Fls. 1
Visto
CÂMARA MUNICIPAL DE PATO BRANCO PR
Protocolo Geral
12-Fev-2019-17:05-034672-1/1

Excelentíssimo Senhor
Vilmar Maccari
Presidente da Câmara Municipal de Pato Branco - Paraná

O Vereador **Carlinho Antonio Polazzo – PROS**, no uso de suas prerrogativas legais e regimentais, submete à apreciação da Câmara Municipal de Pato Branco o seguinte Projeto de Lei:

PROJETO DE LEI Nº 60 /2019

Dispõe sobre a criação do Programa Municipal de Prevenção e Combate ao Mosquito *Aedes Aegypti,* transmissor de doenças e dá outras providências.

Art. 1º Fica instituído, no Município de Pato Branco, o Programa Municipal de Prevenção e Combate ao Mosquito *Aedes Aegypti,* transmissor de doenças como a Dengue, a Febre *Chikungunya* e o *Zika* Vírus, a ser coordenado pela Secretaria Municipal da Saúde, aplicando-se as penalidades previstas na legislação vigente.

Art. 2º A Secretaria Municipal da Saúde manterá serviço permanente de controle e prevenção, de acordo com o Programa Nacional de Controle de Dengue (PNCD), realizado pela Vigilância Sanitária, em conformidade com as normas do Programa Nacional de Controle de Dengue do Ministério da Saúde.

Art. 3º Ficam os munícipes e os responsáveis pelos estabelecimentos públicos e privados em geral, proprietários e/ou locatários, obrigados a adotar as medidas necessárias à manutenção de seus imóveis, devidamente higienizados, sem acúmulo de objetos materiais que se prestem a servir de criadouros de mosquitos, evitando condições que propiciem a instalação e a proliferação dos vetores causadores de doenças.

§ 1º São considerados criadouros todos os objetos, recipientes, equipamentos, utensílios, dispositivos, vasilhames, pneumáticos, artefatos, acessórios, sucatas, itens arquitetônicos ou construtivos, inclusive os hidráulicos, plantas, escavações de alicerces e outros que, constituídos por quaisquer tipos de materiais e, devido a sua natureza, contenham água em condições de proliferar mosquitos do gênero *Aedes Aegypti.*

§ 2º A manutenção predial dos imóveis conforme o *caput* deste artigo compreende ainda manter desobstruídas as lajes, calhas e vãos, bem como eventuais desníveis nestes itens construtivos, de forma a evitar que acumulem água.

Art. 4º Ficam os responsáveis por borracharias, empresas de recauchutagem, recicladoras de sucatas e afins, depósitos de veículos, desmanches e ferros-velhos, empreiteiras de construção civil, estabelecimentos de comércio de materiais de construção, estabelecimentos similares e floriculturas obrigados a adotar medidas que visem eliminar os criadouros dos vetores citados no art. 3º desta Lei, bem como:

Câmara Mun de Pato Branco
Fls. 2
Visto

I - manter os pneus secos e acondicionados em barracões devidamente cobertos, de forma a não acumular água;

II - encaminhar os resíduos de pneumáticos gerados em seus estabelecimentos a postos de recebimento para destino final;

III - manter secos e abrigados da chuva quaisquer recipientes, avulsos ou não, suscetíveis à acumulação de água;

IV - manter pátios de construções ou depósitos de máquinas limpos, de modo a evitar acúmulo de água; e

V - promover o nivelamento e/ou drenagem de construções, solo ou estruturas como calhas e similares, de modo a evitar acúmulo de água em sua superfície.

Art. 5º Ficam os responsáveis por espaços nos cemitérios, tais como capelas e túmulos, obrigados a exercer rigorosa fiscalização em suas áreas, devendo efetuar a imediata retirada de quaisquer vasos ou recipientes que contenham ou retenham água em seu interior, ou utilizar meios eficazes para evitar o acúmulo de água, procedendo à confecção de orifícios na parte inferior destes, ou incrementar quaisquer outros métodos eficientes que não permitam o acúmulo de água em seus interiores.

Art. 6º Os responsáveis por imóveis dotados de piscinas ficam obrigados a manter tratamento adequado da água a fim de impedir a instalação ou proliferação de mosquitos, realizando, adequadamente, o seu esvaziamento quando necessário, mantendo cobertura com tela milimétrica.

Parágrafo único. Os espelhos d'água, as fontes e os chafarizes também devem ser esvaziados e lavados uma vez por semana.

Art. 7º Nas residências, nos estabelecimentos industriais, comerciais e prestadores de serviços, em instituições públicas e privadas, bem como em terrenos nos quais existam caixas d'água, ficam os responsáveis obrigados a mantê-las, permanentemente, cobertas com vedação segura ou com extravasador telado, impeditivos da proliferação de mosquitos.

Art. 8º Ficam os Agentes de Vigilância em Saúde e as autoridades sanitárias lotados na Secretaria Municipal de Saúde, autorizados a adentrarem às áreas externas de imóveis desocupados ou abandonados e terrenos baldios para o encaminhamento de ações de limpeza e remoção de criadouros ou quaisquer outras que objetivem a eliminação de mosquitos do gênero *Aedes*.

Art. 9º Em relação aos procedimentos a serem tomados para a adoção de medidas de vigilância sanitária e epidemiológica sempre que se verificar situação de iminente perigo à saúde pública pela presença do mosquito transmissor da Dengue, da Febre *Chikungunya* e do *Zika* Vírus, deverá ser aplicado o disposto na Lei nº 4.790, de 13 de maio de 2016.

Câmara Mun de Pato Branco
Fls. 3
Visto

Art. 10. Ficam os responsáveis pelas imobiliárias, sempre que solicitado, pela Secretaria Municipal de Saúde, a fornecer os dados necessários ao encaminhamento das notificações aos responsáveis pelos imóveis desocupados que estiverem sob sua administração, bem como a acompanhar os servidores da Secretaria Municipal de Saúde para a realização dos trabalhos de remoção dos criadouros.

Parágrafo único. Os responsáveis pelas imobiliárias deverão sempre solicitar aos seus corretores e potenciais clientes, que adotem medidas que impeçam a proliferação de mosquitos do gênero *Aedes* nos imóveis desocupados, especialmente no tocante a ralos desprotegidos e vasos sanitários desprotegidos.

Art. 11. A eventual negativa de acesso aos imóveis, por parte de seus respectivos responsáveis, aos Agentes de Vigilância Sanitária, quando no exercício de suas funções de controle de mosquitos do gênero *Aedes*, ensejará a solicitação de apoio da autoridade policial competente para o encaminhamento das ações necessárias e, diante da persistência de atitude, o caso será encaminhado ao Poder Judiciário para a adoção das medidas cabíveis.

Art. 12. A constatação de criadouros ou de focos de mosquitos vetores da dengue, febre chikungunya e Zika Virus nos imóveis, mediante a realização dos trabalhos previstos no Programa Nacional de Controle da Dengue, constituem risco à Saúde Pública, caracterizando infração, conforme as disposições constantes desta Lei, classificadas em:

I - leves: quando detectada a existência de 1 (um) a 2 (dois) focos ou criadouros de vetores;

II - graves; quando detectada a existência de 3 (três) a 4 (quatro) focos ou criadouros de vetores; e

III - gravíssimas: quando detectada a existência de 5 (cinco) ou mais focos ou criadouros de vetores.

§ 1º A confirmação de foco positivo de larvas do mosquito *Aedes* mediante identificação das larvas em laboratório, ensejará a instauração de Processo Administrativo Sanitário, sendo caracterizado como infrator aquele que for o responsável, proprietário ou locatário do imóvel.

§ 2º Os proprietários, locatários ou responsáveis pelos imóveis onde se encontrem as situações descritas neste artigo serão comunicados por escrito, pelo Agente de Vigilância Sanitária, no momento da verificação da existência de foco ou criadouro, sem prejuízo das responsabilidades.

Art. 13. A pena de multa nas infrações consideradas leves, graves ou gravíssimas consiste no pagamento de soma em dinheiro, tendo como parâmetro o valor da Unidade Fiscal do Município (UFM) e que consistem em:

I - para infrações de natureza leve, 10 (dez) UFMs;

II - para infrações de natureza grave, 15 (quinze) UFMs; e

Câm. Mun. de Pato Branco
Fls. 4

III - para infrações de natureza gravíssima, 20 (vinte) UFMs.

§ 1º Para efeito do disposto neste artigo, o Poder Executivo caracterizará as infrações de acordo com sua gravidade.

§ 2º Rescindindo o infrator a multa será aplicada em dobro.

Art. 14. A arrecadação proveniente das multas auferidas pela aplicação desta Lei serão destinadas ao Fundo Municipal da Saúde (FMS) para manutenção do serviço de controle das endemias.

Parágrafo único. As multas não pagas no vencimento serão inscritas em dívida ativa não-tributária.

Art. 15. Esta Lei será regulamentada, no que couber, em até 90 (noventa) dias.

Art. 16. As despesas decorrentes da execução desta Lei correrão por conta das dotações orçamentárias próprias, consignadas no orçamento de cada exercício financeiro.

Art. 17. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Pato Branco, 12 de fevereiro de 2019.

Carlinho Antonio Polazzo – PROS
Vereador proponente

JUSTIFICATIVA

A presente proposta visa instituir no Município de Pato Branco, o Programa Municipal de Prevenção e Combate ao Mosquito Aedes Aegypti, transmissor de doenças como a Dengue, a Febre Chikungunya e o Zika Vírus.

O *Aedes aegypti* é o nome científico de um mosquito ou pernilongo que transmite a dengue, febre amarela urbana, além da zika e da chikungunya, doenças chamadas de arboviroses.

Possui uma característica que o diferencia dos demais mosquitos, que é a presença de listras brancas no tronco, cabeça e pernas.

O *Aedes aegypti* não é um mosquito nativo. Originário da África, já foi eliminado do Brasil na história do controle da dengue em 1955, retornando em 1976 por falhas de cobertura de ações do controle. Provavelmente teve sua reintrodução por meio de fronteiras e portos e alcança altas infestações em domicílios localizados em regiões com altas temperaturas e umidades, principalmente na época chuvosa e quente (verão), típica de países tropicais como o Brasil.

O mosquito *Aedes aegypti* é transmissor de algumas doenças, conhecidas como arbivorses. É importante ressaltar que somente os mosquitos infectados transmitem a doença.

As principais doenças transmitidas pelo *Aedes aegypti* são:

Febre Amarela: febre alta, mal estar, dores musculares, dor de cabeça e calafrios.

Dengue: febre alta súbita, dor de cabeça e dor no corpo e articulações, náuseas e vômitos, também podem haver manchas vermelhas no corpo e coceira.

Zika: recente no Brasil e que tem provocado muita preocupação, principalmente nas gestantes, pelo fato de estar sendo associada às ocorrências de microcefalia em recém-nascidos.Sintomas: febre não muito alta, dor de cabeça, dor nas articulações, manchas vermelhas no corpo com coceira, vermelhidão nos olhos e cansaço, em algumas pessoas pode não ter nenhum sintoma.

Chikungunya: doença que ocorre junto com a dengue e cujos sintomas se confundem: febre alta súbita, dor de cabeça constante, manchas vermelhas no corpo com coceira intensa e dor forte nas articulações com inchaço.

O projeto de lei tem por objetivo criar, a partir das crianças da cidade, uma consciência cidadã da importância do combate e da prevenção ao mosquito *aedes aegypti* e demais enfermidades. O combate ao mosquito *aedes aegypti* passa diretamente pela necessidade de eliminação de seus focos e é responsabilidade de todos, poder público e população em geral.

Câmara Mun de Pato Branco
Fls. 6
Visto

Como legisladores, é nosso dever buscar e propor formas de combate ao mosquito transmissor da dengue, do vírus zika e da febre chikungunya, contribuindo para a melhoria da saúde pública no Município de Pato Branco.

Por tratar-se de matéria com interesse público e alcance social, rogamos aos nobres pares para a sua aprovação.

Pato Branco, 12 de fevereiro de 2019

Carlinho Antonio Polazzo – PROS
Vereador proponente

Câmara Mun de Pato Branco
Fls. 7
Visto

LEI Nº 4.790, DE 13 DE MAIO DE 2016

Dispõe sobre os procedimentos a serem tomados para a adoção de medidas de vigilância sanitária e epidemiológica sempre que se verificar situação de iminente perigo à saúde pública pela presença do mosquito transmissor da dengue e da febre chikungunya.

A Câmara Municipal de Pato Branco, Estado do Paraná, aprovou e eu, Prefeito Municipal, sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º Sempre que se verificar situação de iminente perigo à saúde pública pela presença do mosquito transmissor da dengue e da febre chikungunya, a autoridade máxima do Sistema Único de Saúde no Município deverá determinar e executar as medidas necessárias para o controle da doença ou agravo, bem como intensificar as ações preconizadas pelo Programa Nacional de Controle da Dengue e pelo Programa Municipal de Vigilância e Controle da Dengue.

Art. 2º Dentre as medidas que podem ser determinadas para o controle da dengue e da febre chikungunya, destacam-se:

I - a realização de visitas domiciliares para eliminação do mosquito e de seus criadouros em todos os imóveis da área identificada como potencialmente transmissora;

II - a realização de campanhas educativas e de orientação à população, constantes do Plano Municipal de Vigilância e Controle da Dengue;

III - o ingresso forçado em imóveis particulares, no caso de situação de abandono ou de ausência da pessoa que possa permitir o acesso do agente sanitário, regularmente designado e identificado, quando isso se mostre essencial para a contenção das doenças.

Parágrafo Único. Para fins do disposto no inciso III, entende-se por:

I – imóvel em situação de abandono: aquele que demonstre flagrante ausência prolongada de utilização, o que pode ser verificado por suas características físicas, por sinais de inexistência de conservação, pelo relato de moradores da área ou por outros indícios que evidenciem a sua não utilização;

II – ausência: a impossibilidade de localização de pessoa que possa permitir o acesso ao imóvel na hipótese de duas visitas devidamente notificadas, em dias e períodos alternados, dentro do intervalo de dez dias.

Art. 3º Sempre que houver a necessidade de ingresso forçado em domicílios particulares, a autoridade sanitária, no exercício da ação de vigilância, emitirá relatório circunstanciado no local em que for verificada a impossibilidade de entrada por abandono ou ausência da pessoa que possa permitir o acesso do agente público, que conterá:

I - o nome e qualificação do morador, quando possível;

II - o local, a data e a hora da emissão do relatório;

III - a descrição do ocorrido, a menção do dispositivo legal ou regulamentar transgredido e os dizeres: "Para a Proteção da Saúde Pública Realiza-se o Ingresso Forçado";

Câmara Mun. de Pato Branco
Fls. 8
Visto

IV - a pena a que está sujeito o infrator;

V - a assinatura de duas testemunhas e a do agente público;

VI - o prazo para defesa ou impugnação do conteúdo do relatório, quando cabível.

§ 1º Constarão no relatório circunstanciado as medidas adotadas para o controle do vetor e da eliminação de criadouros do mosquito transmissor do Vírus da Dengue, do Vírus Chikungunya e do Zika Vírus.

§ 2º Sempre que se mostrar necessário, o agente público poderá requerer o auxílio à autoridade policial.

§ 3º Nas hipóteses de abandono do imóvel ou de ausência de pessoa que possa permitir o acesso do agente público, o ingresso forçado deverá ser realizado buscando-se a preservação da integridade do imóvel.

Art. 4º Esta lei será regulamentada pelo Poder Executivo no prazo de 60 (sessenta) dias a partir de sua publicação.

Esta Lei é de autoria dos vereadores Augustinho Polazzo – PROS, Claudemir Zanco – PDT, Clóvis Gresele – PSC, Enio Ruaro – PR, Geraldo Edel de Oliveira – PV, Guilherme Sebastião Silverio – PROS, José Gilson Feitosa da Silva – PT, Laurindo Cesa – PSDB, Leunira Viganó Tesser – PDT, Raffael Cantu – PC do B e Vilmar Maccari – PDT.

Gabinete do Prefeito Municipal de Pato Branco, 13 de maio de 2016.

AUGUSTINHO ZUCCHI
Prefeito

Câmara Mun. de Pato Branco
Fls. 9
Visto

Câmara Municipal de Pato Branco
Estado do Paraná

COMISSÃO DE JUSTIÇA E REDAÇÃO

Recebi nesta data, na condição de Presidente da **COMISSÃO DE JUSTIÇA E REDAÇÃO,** abaixo assinado, conforme estabelece o artigo 133-A, do Regimento Interno do Poder Legislativo Municipal, **o Projeto de** Lei nº 60/2019.

Pato Branco, 13/02/2019

Joecir Bernardi - SD
Presidente

Câmara Mun. de Pato Branco
Fls 10
Visto

Câmara Municipal de Pato Branco

Estado do Paraná

GABINETE DO VEREADOR RODRIGO JOSÉ CORREIA – PSC

Excelentíssimo Senhor
VILMAR MACCARI
Presidente da Câmara de Vereadores de Pato Branco – Paraná.

REQUERIMENTO Nº 342/2019

APROVADO
Data 18/02/2019
Assinatura
CÂMARA MUNICIPAL PATO BRANCO

Requer seja oficiado ao Executivo Municipal para que se manifeste acerca do Projeto de Lei nº. 60/2019 o qual dispõe sobre a criação do Programa Municipal de Prevenção e Combate ao Mosquito Aedes Aegypti, transmissor de doenças e dá outras providências.

O Vereador **Rodrigo José Correia – PSC** no uso de suas atribuições legais e regimentais requer seja oficiadao ao Executivo Municipal para que se manifeste acerca do Projeto de Lei nº. 60/2019 o qual dispõe sobre a criação do Programa Municipal de Prevenção e Combate ao Mosquito Aedes Aegypti, transmissor de doenças e dá outras providências.

A manifestação ora requerida é de suma importância para que este Vereador possa analisar com mais cautela a matéria e consequentemente exarar o parecer.

Nestes termos, pede deferimento.
Pato Branco, 14 de fevereiro de 2019.

Rodrigo Correia
Rodrigo José Correia
Vereador – PSC

Câmara Mun. de Pato Branco
Fls. 11
Visto

MUNICÍPIO DE
PATO BRANCO
SECRETARIA EXECUTIVA
ASSESSORIA DE PROGRAMAS E METAS

CÂMARA MUNICIPAL DE PATO BRANCO PR
Protocolo Geral
-21-Mar-2019-17:02-034957-1/2

Ofício nº 10/2019/APM

Pato Branco, 21 de março de 2019.

Senhor Presidente,

Informamos aos ilustres vereadores respostas relativas aos Requerimentos abaixo descritos, constantes do Ofício nº 87/2019-DL, de 19 de fevereiro de 2019:

PL nº 60/2019.

- Requerimentos **nºs 295, 296, 297, 298, 300, 306, 307, 308, 309, 310, 312, 313, 314, 318, 319, 320, 321, 322, 323, 324, 325, 326, 327, 328, 329, 330, 331, 332, 333, 334, 335, 336, 339, 341, 342, 344, 345, 346, 347, 348, 349, 351/2019.**

Respeitosamente,

CLEVERSON MALAGI
Assessor de Programas e Metas

A Sua Excelência o Senhor
VILMAR MACCARI
Presidente da Câmara Municipal
Pato Branco – PR

Câmara Mun. de Pato Branco
Fls. 12
Visto

Memo 013 / 19 – Vigilância em Saúde — Em, 06 de março de 2019.

De: Wilson Rogério Braun – Médico Veterinário
Para: Michelli Marcante

Prezada Senhora,

A Vigilância em Saúde não se opões ao Projeto Lei nº 60/2019 com a ressalva de ampliação de ações a serem consideradas conforme sugestão:

- Ampliar o projeto para ações contra contra o vetor Culex e não somente o Aedes Aegypti, mas sobretudo possibilitar a aplicação de penalidade de multa sem a abertura de processo administrativo sanitário;
- Criação do Programa Municipal contra Arboviroses e dá outras providências.
- Arboviroses são as doenças causadas pelos chamados arbovírus. Os arbovírus têm sido motivo de grande preocupação em saúde pública em todo o mundo. Esse conjunto é composto por centenas de vírus que compartilham a característica de serem transmitidos por artrópodes, em sua maioria mosquitos hematófagos. Os vírus mais importantes para a saúde humana são os transmitidos por culicídeos, principalmente dos gêneros *Culex* e *Aedes;*
- Nos artigos 2, 11 e 12 paragrafo 2º deve ser uma realização da Vigilância em Saúde e Atenção Primária;
- A Secretaria Municipal de Saúde manterá serviço permanente contra arboviroses em conformidade com as normas e diretrizes do Ministério da Saúde;
- Substituir no texto onde consta mosquitos Aedes aegypti por mosquitos vetores de arboviroses;
- No Art 6 Parágrafo único - A frequência e ou método para manutenção livre de larvas de mosquitos em potenciais criadouros é de inteira responsabilidade dos proprietários, locatários ou responsáveis;

- No Art. 12. A constatação de larvas de mosquitos em coleções de água nos imóveis constitui risco à Saúde Pública, caracterizando infração, conforme as disposições constantes desta Lei, classificadas em:

I- Leves: quando detectada a existência de 1 (um) foco de proliferação de mosquitos vetores;
II- Grave: quando detectada a existência de 2 (dois) a 3(três) focos de proliferação de mosquitos vetores;
III- Gravíssima: quando detectada a existência de 4 (quatro) ou mais focos de proliferação de mosquitos vetores;

Câmara Mun. de Pato Branco
Fls. 13
Visto

1º A visualização in loco de larvas de mosquitos vetores pelo agente de saúde implicará em notificação por escrito aos proprietários, locatários ou responsáveis pelos imóveis para no prazo máximo de 48 horas realizar as medidas cabíveis necessárias;

2º A inobservância das recomendações escritas implicará em penalidade de multa e encaminhamento ao Poder Judiciário.

Solicitamos a consideração.

Atenciosamente,

Edinia Bunle
Diretora do Depto. VISA

Wilson Rogério Braun
Méd. Vet.CRMV-Pr 2989

Câmara Mun. de Pato Branco
Fls. 14
Visto

COMISSÃO DE JUSTIÇA E REDAÇÃO
PROJETO DE LEI Nº. 60/2019

O Vereador **Rodrigo José Correia – PSC** relator nomeado para exarar parecer ao Projeto de Lei nº 60/2019, vem mui respeitosamente requerer parecer jurídico deste, para que posteriormente possa juntamente com a Comissão de Justiça e Redação analisar a matéria e exarar parecer.

Pato Branco 28 de março de 2019.

Rodrigo Correia

Rodrigo José Correia - PSC
Membro Relator

CAMARA MUNICIPAL DE PATO BRANCO PR
Protocolo Geral -28-Mar-2019-14:44-033017-1/1

Câmara Mun. de Pato Branco
Fls. 13
Visto

Câmara Municipal de Pato Branco
Estado do Paraná

PROCURADORIA JURÍDICA

Recebi nesta data, na condição de **PROCURADOR JURÍDICO,** abaixo assinado, conforme estabelece o § 1º do artigo 133-A do Regimento Interno do Poder Legislativo Municipal, o **Projeto de** Lei nº 60/2019.

Pato Branco, 29/03/2019.

Rua Araribóia, 491 - Fone: (46) 3272-1500 - 85501-262 - Pato Branco – Paraná
site: www.camarapatobranco.com.br – e-mail: legislativo@camarapatobranco.com.br

Câmara Mun. de Pato Branco
Fls. 16
Visto

PARECER JURÍDICO
PROJETO DE LEI Nº 60/2019

Em atenção a solicitação efetuada pelo Vereador Rodrigo José Correia - relator da matéria na Comissão de Justiça e Redação, esta Assessoria e Procuradoria Jurídica emite o seguinte posicionamento jurídico pertinente ao tema objeto da consulta.

Trata-se de proposição legislativa de autoria do e Vereador **CARLINHO ANTONIO POLAZZO - PROS**, que tem por objetivo dispor sobre a criação do Programa Municipal de Prevenção e Combate ao Mosquito Aedes Aegypti, transmissor de doenças.

Em síntese, justifica o autor que o objetivo do Programa é de proteção a saúde, mediante medidas preventivas e ações a serem desenvolvidas pela Secretaria Municipal de Saúde, através do setor de vigilância sanitária e epidemiológica.

É o brevíssimo relatório.

A matéria em tese poderia ser tratada como de mera gestão administrativa, uma vez que a própria lei atribui ao Prefeito Municipal dispor sobre a organização e funcionamento da Administração Municipal, no campo da discricionariedade de seus atos, observada as questões reservadas de lei.

Contudo, a manifestação constante as fls. 11 à 13, da Secretaria Municipal de Saúde, através do Departamento de Vigilância em Saúde – Epidemiologia, não se opõe a proposta contida no Projeto de Lei nº 60/2019, **apresentando sugestões pontuais de ampliação de ações, as quais poderão ser recepcionadas por emendas.**

A matéria apresenta correlação com disposições da Lei Orgânica do Município de Pato Branco, que a respeito do assunto, assim preceitua:

"Art. 124. A saúde é um direito de todos os munícipes e dever do Poder Público Municipal, assegurado mediante políticas que visem a eliminação dos riscos de doenças e outros agravos, que possibilitem o acesso universal e igualitário às ações e aos serviços para sua promoção, proteção e recuperação."

Câmara Mun. de Pato Branco
Fls. 17
Visto

Feitas essas considerações, não havendo óbice quanto a aplicabilidade das normativas estabelecidas nesta proposição, opinamos em exarar parecer favorável a sua regimental tramitação, com a devidas adequações redacionais ao seu texto, atendendo as sugestões pontuais de ordem técnica apresentadas pela Secretaria Municipal de Saúde, através do Departamento de Vigilância em Saúde – Epidemiologia.

É o parecer, SALVO MELHOR JUÍZO.

Pato Branco, 4 de junho de 2019.

José Renato Monteiro do Rosário
Assessor Jurídico

Luciano Beltrame
Procurador Legislativo

Excelentíssimo Senhor
Vilmar Maccari
Presidente da Câmara Municipal de Pato Branco - Paraná

O Vereador **Rodrigo José Correia - PSC, Relator pela Comissão de Justiça e Redação ao Projeto de Lei nº 60/2019, juntamente com o Vereador proponente, Carlinho Antonio Polazzo – PROS**, após análise da matéria e do Parecer Técnico encaminhado pelo Departamento de Vigilância em Saúde - Epidemiologia, submetem à apreciação da Câmara Municipal de Pato Branco o seguinte Substitutivo ao Projeto de Lei nº 60/2019:

SUBSTITUTIVO AO PROJETO DE LEI Nº 60/2019

Cria o "Programa Municipal de Prevenção e Combate ao mosquito *Culex Quinquefaciatus* e mosquitos vetores de arboviroses" e dá outras providências.

Art. 1º Fica instituído, no Município de Pato Branco, o "Programa Municipal de Prevenção e Combate ao mosquito *Culex Quinquefaciatus* e mosquitos vetores de arboviroses", a ser coordenado pela Secretaria Municipal da Saúde.

Art. 2º A Secretaria Municipal da Saúde manterá serviço permanente de prevenção, controle e combate por meio de ações da Vigilância em Saúde, Atenção Primária e do Programa Nacional de Controle de Dengue (PNCD).

Art. 3º As medidas necessárias de limpeza e manutenção para um ambiente isento de larvas e focos dos vetores que trata o art. 1º desta Lei é de inteira responsabilidade do responsável, proprietário e/ou locatário do imóvel.

§ 1º Por criadouro entende-se todos os objetos, recipientes, equipamentos, utensílios, dispositivos, vasilhames, pneumáticos, artefatos, acessórios, sucatas, itens arquitetônicos ou construtivos, inclusive os hidráulicos, plantas, escavações de alicerces e outros que, constituídos por quaisquer tipos de materiais e, devido a sua natureza, contenham água em condições de proliferar o mosquito *Culex Quinquefaciatus* e mosquitos vetores de arboviroses.

§ 2º A manutenção predial dos imóveis conforme o *caput* deste artigo compreende ainda manter desobstruídas as lajes, calhas e vãos, e eventuais desníveis nestes, de forma a evitar que acumulem água.

Art. 4º Ficam os responsáveis por borracharias, empresas de recauchutagem, recicladoras de sucatas e afins, depósitos de veículos, desmanches e ferros-velhos, empreiteiras de construção civil, estabelecimentos de comércio de materiais de construção, estabelecimentos similares e floriculturas obrigados a adotar medidas que visem eliminar os criadouros dos vetores citados no art. 1º desta Lei, bem como:

I - manter secos e acondicionados da chuva os pneus e quaisquer recipientes, avulsos ou não, de forma a não acumular água;

Câmara Mun. de Pato Branco
Fls. 19
Visto

II - descartar de forma correta os resíduos pneumáticos gerados;

III - manter pátios de construções e/ou depósitos de máquinas limpos, de modo a evitar acúmulo de água; e

IV - promover o nivelamento e/ou drenagem de construções, solo ou estruturas como calhas e similares, de modo a evitar acúmulo de água em sua superfície.

Art. 5º Ficam os responsáveis por capelas e túmulos em todos os cemitérios de nosso município, obrigados a exercer rigorosa fiscalização em suas áreas, devendo efetuar a imediata manutenção em quaisquer vasos ou recipientes que contenham ou retenham água em seu interior.

Art. 6º Os responsáveis por imóveis com piscinas, espelho d'água, fontes e chafarizes ficam obrigados a manter tratamento adequado da água a fim de impedir a instalação ou proliferação de mosquitos, realizando, adequadamente, a limpeza e manutenção.

Parágrafo único. Em se tratando de piscina, quando necessário, mantê-la coberta com tela milimétrica.

Art. 7º O responsável, proprietário e/ou locatário de imóvel que contiver caixa de água deverá mantê-la permanentemente coberta, com vedação segura ou com extravasor telado.

Art. 8º Ficam as autoridades sanitárias autorizadas a adentrarem às áreas externas de imóveis desocupados ou abandonados e em terrenos baldios, para o encaminhamento de ações de limpeza e remoção de criadouros dos vetores *Culex Quinquefaciatus* e mosquitos vetores de arboviroses.

Art. 9º Será aplicada a Lei nº 4.790, de 13 de maio de 2016 sempre que se verificar situação de iminente perigo à saúde pública pela presença dos vetores *Culex Quinquefaciatus* e vetores de arboviroses.

Art. 10. Ficam obrigados os responsáveis pelas imobiliárias, sempre que solicitado, pelas autoridades sanitárias e pela Secretaria Municipal de Saúde, a fornecer as informações necessárias para o encaminhamento das notificações aos responsáveis pelos imóveis desocupados que estiverem sob sua administração.

§ 1º Em havendo necessidade de remoção de larvas e/ou criadouros nos imóveis que trata o *caput* deste artigo os servidores da Secretaria Municipal de Saúde e entidades sanitárias deverão ser acompanhadas de um responsável da imobiliária, ficando vedado a realização de qualquer atividade sem a presença deste.

§ 2º Os responsáveis pelas imobiliárias deverão sempre solicitar aos seus corretores e potenciais clientes, que adotem medidas que impeçam a proliferação dos vetores *Culex Quinquefaciatus e mosquitos vetores de arboviroses.*

Câmara Mun. de Pato Branco Fls. 20

Art. 11. A autoridade policial competente será solicitada sempre que o responsável, proprietário e/ou locatário do imóvel impedir o acesso dos Agentes de Vigilância Sanitária quando no exercício de suas funções de controle dos vetores de que trata esta Lei.

Parágrafo único. Em persistindo a negativa de que trata o *caput* deste artigo o caso será encaminhado ao Poder Judiciário para a adoção das medidas cabíveis.

Art. 12. Será penalizado o responsável, proprietário e/ou locatário do imóvel que houver larvas e criadouros dos vetores que trata esta Lei.

§ 1º O Agente da Vigilância Sanitária encaminhará notificação escrita, para que no prazo de até 48 (quarenta e oito) horas, sejam tomadas as medidas necessárias, sem prejuízo das penalidades que trata esta Lei.

§ 2º As penalidades tratadas no *caput* deste artigo classificam-se em:

I - leves: quando detectada a existência de 1 (um) foco ou criadouro dos vetores;

II - graves: quando detectada a existência de 2 (dois) a 3 (três) focos ou criadouros de vetores; e

III - gravíssimas: quando detectada a existência de 4 (quatro) ou mais focos ou criadouros de vetores.

§ 3º Em caso de inobservância dos preceitos desta norma, implicará em penalidade de multa e encaminhamento ao Poder Judiciário, para aplicação das sanções pertinentes.

Art. 13. A pena de multa nas infrações consideradas leves, graves ou gravíssimas consiste no pagamento de soma em dinheiro, tendo como parâmetro o valor da Unidade Fiscal do Município (UFM) e que consistem em:

I - para infrações de natureza leve: 10 (dez) UFMs;

II - para infrações de natureza grave: 15 (quinze) UFMs; e

III - para infrações de natureza gravíssima: 20 (vinte) UFMs.

§ 1º Para efeito do disposto neste artigo, o Poder Executivo caracterizará as infrações de acordo com sua gravidade.

§ 2º Reincidindo a infração, a multa será aplicada em dobro.

Art. 14. O montante arrecadado com a aplicação das multas que trata o *caput* do art. 13 será destinado ao Fundo Municipal de Saúde para manutenção do serviço de controle das endemias.

Câmara Mun. de Pato Branco
Fls. 21
Visto

Parágrafo único. As multas não pagas no vencimento serão inscritas em dívida ativa não-tributária.

Art. 15. Esta Lei será regulamentada, no que couber, em até 90 (noventa) dias.

Art. 16. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Pato Branco, 24 de junho de 2019.

Rodrigo Correia
Rodrigo José Correia
Vereador – PSC

Carlinho Antonio Polazzo
Vereador - PROS

Câmara Mun. de Pato Branco
Fls. 22

JUSTIFICATIVA

A presente demanda se originou após o recebimento de sugestões encaminhadas pelo Departamento de Vigilância em Saúde, neste ato representado pelo Senhor Wilson Rogério Braun - Médico Veterinário CRMV - PR 2989 e a Senhora Edinia Burile - Diretora do Departamento de Vigilância em Saúde - Epidemiologia (fls 12/13).

Diante das sugestões apresentadas, e visando dar maior amplitude à matéria, apresentamos o Projeto de Lei Substitutivo ao Projeto de Lei 60/2019.

Pato Branco, 24 de junho de 2019.

Rodrigo Correia
Rodrigo José Correia
Vereador – PSC

Carlinho Antonio Polazzo
Vereador – PROS

Câmara Mun. de Pato Branco
Fls 23
Visto

COMISSÃO DE JUSTIÇA E REDAÇÃO

Recebi nesta data, na condição de Presidente da **COMISSÃO DE JUSTIÇA E REDAÇÃO,** abaixo assinado, conforme estabelece o artigo 133-A, do Regimento Interno do Poder Legislativo Municipal, **o Projeto de** Substitutivo Lei nº 60/2019.

Pato Branco, 27/06/2019.

Joecir Bernardi - SD
Presidente

Pozzo

Visto
Câmara Mun. de Pato Branco
Fls 24

COMISSÃO DE JUSTIÇA E REDAÇÃO

PARECER DE SUBSTITUTIVO AO PROJETO DE LEI Nº 60/2019

Autor: Carlinho Antonio Polazzo (PROS)

Relator: Marco Antonio Augusto Pozza (PSD)

Súmula: Substitutivo ao projeto lei n 60/2019, Dispõe sobre a criação do Programa Municipal de Prevenção e Combate ao Mosquito AEDES AEGYPTI, transmissor de doenças e dá outras providências.

RELATÓRIO

Este Projeto de Lei n 60/2019, Dispõe sobre a criação do Programa Municipal de Prevenção e Combate ao Mosquito AEDES AEGYPTI, transmissor de doenças e dá outras providências.

ANÁLISE

Visa o referido projeto de substitutivo que o objetivo do programa é de proteção a saúde, mediante medidas preventivas e ações a serem desenvolvidas pela Secretaria Municipal de Saúde, através do setor de vigilância sanitária e epidemiológica

VOTO DO RELATOR

Após análise do projeto de Lei, pelo interesse público e pela legalidade, optamos por exarar **PARECER FAVORAVEL,** a regular tramitação do mesmo, por esta Casa de Leis.

Câmara Mun. de Pato Branco
Fls. 25
Visto

É o nosso parecer, SMJ.

Pato Branco, 09 de julho de 2019.

Marco Antonio Augusto Pozza – PSD
Membro -Relator

Carlinho Antonio Polazzo - PROS
Membro

Joecir Bernardi – SD
Presidente

Marines Boff Gerhardt- PSDB
Membro-

Rodrigo Correia
Rodrigo José Correia - PSC
Membro

Câmara Mun. de Pato Branco
Fls 26
Visto

COMISSÃO DE POLÍTICAS PÚBLICAS

Recebi nesta data, na condição de Presidente da COMISSÃO DE POLÍTICAS PÚBLICAS, abaixo assinado, conforme estabelece o artigo 133-A, do Regimento Interno do Poder Legislativo Municipal, **o Projeto de** Substitutivo ao Lei nº 60/2019.

Pato Branco, 02/08/2019.

Ronalce Moacir Dalchiavan - PP
Presidente

Relator: Fabrício Reis de Mello

Câmara Mun. de Pato Branco
Fls. 27
Visto

CÂMARA MUNICIPAL DE
PATO BRANCO

GABINETE DO VEREADOR FABRICIO PREIS DE MELLO - PSD

Excelentíssimo Senhor
Vilmar Maccari
Presidente da Câmara Municipal de Pato Branco

REQUERIMENTO Nº 1680/2019

APROVADO
Data 12/08/2019
Assinatura
CÂMARA MUNICIPAL - PATO BRANCO

Requer manifestação técnica acerca do substitutivo ao Projeto de Lei nº 60/2019, que "Cria o Programa Municipal de Prevenção e Combate ao mosquito *Culex Quinquefaciatus* e mosquitos vetores de arboviroses e dá outras providências", de autoria dos Vereadores Carlinho Antonio Polazzo e Rodrigo José Correia.

O vereador infra-assinado, **Fabricio Preis de Mello - PSD**, no uso de suas atribuições legais e regimentais, requer seja oficiado ao **Executivo Municipal,** solicitando que através da **Secretaria Municipal de Meio Ambiente** e **Secretaria Municipal de Saúde**, a manifestação técnica acerca do substitutivo ao Projeto de Lei nº 60/2019, que "Cria o Programa Municipal de Prevenção e Combate ao mosquito *Culex Quinquefaciatus* e mosquitos vetores de arboviroses e dá outras providências", de autoria dos Vereadores Carlinho Antonio Polazzo e Rodrigo José Correia.

Tal solicitação se faz necessária, para que posteriormente possa ser exarado parecer ao Projeto de Lei.

Nestes termos, pede deferimento.
Pato Branco, 12 de agosto de 2019.

Fabricio Preis de Mello
Vereador – PSD

Rua Araribóia, 491, Centro - 85501-262 - Pato Branco - Paraná
(46) 3272 - 1500 / 3272 - 1520
http://www.patobranco.pr.leg.br / vereadorfabricio@patobranco.pr.leg.br

Câmara Mun. de Pato Branco
Fls. 28
Visto

CÂMARA MUNICIPAL DE
PATO BRANCO

ATA Nº 10/2019 REUNIÃO DA COMISSÃO DE POLÍTICAS PÚBLICAS

Aos 9 dias do mês de setembro de 2019, às 16h00, na Sala de Reuniões da Câmara Municipal de Pato Branco, reuniram-se os vereadores membros da Comissão de Políticas Públicas: **Fabrício Preis de Mello - PSD, Moacir Gregolin - MDB e Ronalce Moacir Dalchiavan – PP (Presidente)** e os assessores parlamentares Neivor Barro, Leandro Lamp e Aline Barão, para deliberarem sobre os projetos de competência desta Comissão. O Presidente solicitou à assessora Aline Barão para secretariar a reunião e lavrar a presente ata. Na sequência, o Presidente cumprimentou a todos e deu início aos trabalhos. Após amplo debate, os vereadores concordaram, por unanimidade, em emitir PARECER FAVORÁVEL à tramitação dos **Projetos de Lei nº 139/2019,** que institui a restaurantes, lanchonetes e similares, localizados no Município de Pato Branco, a obrigatoriedade de disponibilizar cadeira infantil aos seus clientes e dá outras providências; **nº 21/2019**, que dispõe sobre a Política Municipal de Educação para o Trânsito – PMET, no âmbito do Município de Pato Branco; **nº 197/2019**, que institui o "Selo Empresa Amiga do Idoso" no âmbito do Município de Pato Branco e dá outras providências; e **nº 44/2019,** que institui a "Semana do Empreendedorismo" no Calendário Oficial de Datas e Eventos do Município de Pato Branco. Também concordaram em emitir PARECER FAVORÁVEL ao Projeto de Resolução nº **3/2019**, que institui o Prêmio "Mulher Destaque" de Pato Branco. O vereador Fabricio informou que emitirá PARECER CONTRÁRIO ao Projeto de Lei nº **45/2019,** que cria o Programa Internet Cidadã, destinado a atender aos usuários da Unidade de Pronto Atendimento – UPA e das demais unidades básicas de saúde. O mesmo vereador, relator do Projeto de Lei nº **60/2019**, informou que solicitou novamente a manifestação da Secretaria Municipal de Saúde, tendo em vista que o projeto sofreu recentes alterações através do substitutivo que foi apresentado, e está aguardando a chegada do Parecer desta Secretaria para posteriormente discutir a matéria com a Comissão. O vereador Ronalce informou que não está mais com a relatoria do Projeto de Lei nº **210/2019**, pois seu Regime de Urgência foi derrubado pelo Plenário e ele foi novamente distribuído à Comissão de Justiça e Redação. Nada mais havendo a ser tratado, lavramos a presente ata que após lida e aprovada, será assinada pelos de competência.

Pato Branco, 9 de setembro de 2019.

Ronalce Moacir Dalchiavan – PP
Presidente

Aline Monike Barão
Assessora parlamentar

Fabrício Preis de Mello – PSD
Membro

Moacir Gregolin - MDB
Membro

P. 3059

Câmara Mun. de Pato Branco
Fls 29
Visto

MUNICÍPIO DE
PATO BRANCO

SECRETARIA EXECUTIVA
ASSESSORIA DE PROGRAMAS E METAS

Ofício nº 103/2019/APM

Pato Branco, 17 de setembro de 2019.

Informamos aos ilustres vereadores respostas relativas aos requerimentos abaixo descritos, constantes do Ofício nº 573/2019-DL, de 13 de agosto de 2019:

- Requerimentos nºs 1680, 1685/2019.
Substitutivo ao PL nº 60/2019.

Respeitosamente

CLEVERSON MALAGI
Assessor de Programas e Metas

A Sua Excelência o Senhor
VILMAR MACCARI
Presidente da Câmara Municipal
Pato Branco – PR

Câmara Mun. de Pato Branco
Fls. 30
Visto

PREFEITURA MUNICIPAL DE PATO BRANCO

Estado do Paraná

SECRETARIA MUNICIPAL DE SAÚDE

FUNDO MUNICIPAL DE SAÚDE DE PATO BRANCO

OFÍCIO Nº. 417/2019/SMS **Pato Branco, 19 de agosto de 2019.**

Excelentíssimo Senhor
Vilmar Maccari
Presidente da Câmara Municipal
Pato Branco – PR

Assunto: Ofício 573/2019 – Câmara de Vereadores

Exmo. Sr.

Em atenção ao Ofício supramencionado, vimos por este informar:

Requerimento 1680: Encaminhamos, em anexo, manifestação técnica acerca do substitutivo ao Projeto de Lei nº 60/2019.

Requerimento 1685: Encaminhamos o Termo de Referência solicitado.

Marcia Fernandes de Carvalho
Secretária Municipal de Saúde

Rua Paraná, 340 – Centro
CEP 85.501-090
CNPJ 80.872.476/0001 -51

Pato Branco

Tel/Fax (0**46) 3902-1276
Paraná

Câmara Mun. de Pato Branco
Fls. 31
Visto

MUNICÍPIO DE
PATO BRANCO
Secretaria de Saúde

Memo. nº.033/19 *Pato Branco, 16 de setembro de 2019.*

Para: Secretaria Municipal de Saúde de Pato Branco
A/C: Márcia Fernandes de Carvalho
Assunto: Resposta Requerimento nº.1680/2019 da Câmara Municipal de Vereadores

Prezada Senhora

Em resposta a manifestação técnica solicitada acima informamos que antes de dar este parecer entramos em contato com o gabinete do vereador Carlinho Antônio Polazzo para marcarmos uma reunião para discussão do referido Projeto.

Informamos que até a presente data não obtivemos resposta e estamos no aguardo do agendamento da reunião.

Sem mais para o momento,
Atenciosamente.

Edinia Sandra Burile
Diretora do Depto. de Vigilância em Saúde
Portaria nº. 111/2013
FUNDO MUNICIPAL DE SAÚDE

Edinia Sandra Burile
Diretora do Dpto. de Vigilância em Saúde

Wilson Rogério Braun
Coordenador da endemias

Recebido em 16/09/2019

Câmara Mun. de Pato Branco
Fls: 32
Visto

MUNICÍPIO DE
PATO BRANCO

SECRETARIA EXECUTIVA
ASSESSORIA DE PROGRAMAS E METAS

Ofício nº 105/2019/APM

Pato Branco, 19 de setembro de 2019.

Senhor Presidente,

Informamos aos ilustres vereadores, o envio de respostas relativas aos requerimentos nºs 1671,1680/2019, constante do Ofício nº 573/2019-DL de 13 de agosto de 2019 encaminhado pela Secretaria de Meio Ambiente.

PL nº 60/2019.

Respeitosamente

CLEVERSON MALAGI
Assessor de Programas e Metas

A Sua Excelência o Senhor
VILMAR MACCARI
Presidente da Câmara Municipal
Pato Branco – PR

Câmara Mun. de Pato Branco
Fls 33
Visto

MUNICÍPIO DE
PATO BRANCO
Secretaria de Meio Ambiente

Ofício nº 92/2019 Pato Branco 30 de agosto de 2019.

Senhor Presidente,

Conforme requerido, encaminhamos a essa Casa de Leis, respostas das proposições relativas ao Ofício nº 573/2019

Proposição nº 1671/2019- Informamos que o contêiner foi instalado no local, devido aos constantes pedidos da contribuinte. Visto que há mais de dois anos é recolhido o lixo reciclável e sem reclamações, não será retirado, pois os moradores estão usufruindo o mesmo.

Proposições nº 1680/2019- Informamos que emitimos parecer favorável integralmente ao Projeto de Lei nº 60/2019.

Respeitosamente,

Secretário Municipal do Meio Ambiente

A Sua Excelência o Senhor
Vilmar Maccari
Presidente da Câmara Municipal
Pato Branco – PR

P. 30/9/2019.

CÂMARA MUNICIPAL DE
PATO BRANCO

Câmara Mun. de Pato Branco
Fls. 34
Visto

Ao Departamento Legislativo
Câmara Municipal de Pato Branco - Paraná

O vereador infra-assinado Fabricio Preis de Mello - PSD, Relator pela Comissão de Políticas Públicas, ao projeto de lei substitutivo nº 60/2019, conforme dispõe os §§ 1º e 2º do **Art. 133-A do Regimento Interno,** solicita **Parecer Jurídico** referente a legalidade da matéria, para que, posteriormente, esta relatoria possa emitir o Parecer da Comissão.

Pato Branco, 30 de setembro de 2019

Fabricio Preis de Mello
Vereador – PSD

Rua Arariboia, 491, Centro - 85501-262 - Pato Branco - Paraná
(46) 3272 - 1500 / 3272 - 1526
http://www.patobranco.pr.leg.br / vereadormoacirdalchiavan@patobranco.pr.leg.br

Câmara Mun. de Pato Branco
Fls 35
Visto

CÂMARA MUNICIPAL DE
PATO BRANCO

PROCURADORIA JURÍDICA

Recebi nesta data, na condição de **PROCURADOR JURÍDICO,** abaixo assinado, conforme estabelece o § 1º do artigo 133-A do Regimento Interno do Poder Legislativo Municipal, o **Projeto de** Substitutivo lei nº 60/2019.

Pato Branco, 1º/10/2019

Rua Arariboia, 491, Centro - 85501-262 - Pato Branco - Paraná
(46) 3272 - 1500 / 3272 - 1513
http://www.patobranco.pr.leg.br / rozane@patobranco.pr.leg.br

Câmara Mun. de Pato Branco
Fls. 36
Visto

CÂMARA MUNICIPAL DE
PATO BRANCO

ATA Nº 11/2019 REUNIÃO DA COMISSÃO DE POLÍTICAS PÚBLICAS

Aos 30 dias do mês de setembro de 2019, às 16h10, na Sala de Reuniões da Câmara Municipal de Pato Branco, reuniram-se os vereadores membros da Comissão de Políticas Públicas: **Fabrício Preis de Mello - PSD, Moacir Gregolin - MDB e Ronalce Moacir Dalchiavan – PP (Presidente)** e os assessores parlamentares Neivor Barro, Leandro Lamp e Aline Barão, para deliberarem sobre os projetos de competência desta Comissão. O Presidente solicitou à assessora Aline Barão para secretariar a reunião e lavrar a presente ata. Na sequência, o Presidente cumprimentou a todos e deu início aos trabalhos. Após amplo debate, os vereadores concordaram, por unanimidade, em emitir PARECER FAVORÁVEL à tramitação dos **Projetos de Lei nº 176/2019,** que institui a "Semana do Futebol Amador" no Município de Pato Branco e dá outras providências; **nº 175/2019,** que dispõe sobre a obrigatoriedade de disponibilizar cadeiras de rodas motorizadas em todos os eventos realizados no Parque de Exposições para portadores de deficiência física ou com mobilidade reduzida, no âmbito do Município de Pato Branco e dá outras providências; **e nº 214/2019,** que cria o Programa Municipal de Identificação e Tratamento de Pessoas com Fibromialgia no Município Pato Branco. O vereador Fabricio informou que está aguardando as respostas dos requerimentos que fez referentes ao Projeto de Lei **nº 133/2019**, que institui a Política de Desenvolvimento do Turismo Rural em Pato Branco, para posterior emissão do parecer. O mesmo vereador informou ainda que solicitou e está aguardando o parecer jurídico sobre os Projetos de Lei **nº 137/2019**, que obriga a disponibilização de atendente com fluência em Libras - Língua Brasileira de Sinais, em hospitais e Unidades de Pronto Atendimento (Upa 24 horas); e **nº 60/2019** (substitutivo), que dispõe sobre a criação do Programa Municipal de Prevenção e Combate ao Mosquito Aedes Aegypti, transmissor de doenças e dá outras providências. Nada mais havendo a ser tratado, lavramos a presente ata que após lida e aprovada, será assinada pelos de competência.

Pato Branco, 30 de setembro de 2019.

Ronalce Moacir Dalchiavan – PP
Presidente

Aline Monike Barão
Assessora parlamentar

Fabrício Preis de Mello – PSD
Membro

Moacir Gregolin - MDB
Membro

Câmara Mun. de Pato Branco
Fls. 37
Visto

PARECER JURÍDICO
SUBSTITUTIVO AO PROJETO DE LEI Nº 60/2019

Em atenção a solicitação efetuada pelo Vereador Fabrício Preis de Mello - relator da matéria na Comissão de Políticas Públicas, esta Assessoria e Procuradoria Jurídica ratificam a manifestação técnica constante às fls. 16 e 17, pela seguinte razão:

Trata-se de proposição legislativa (Substitutivo) de autoria dos Vereadores **RODRIGO JOSÉ CORREIA – PSC** e **CARLINHO ANTONIO POLAZZO - PROS**, que tem por objetivo dispor sobre a criação do Programa Municipal de Prevenção e Combate ao Mosquito Culexs Quinquefaciatus e mosquitos vetores de arboviroses.

Em síntese, justifica os autores que o Substitutivo ao Projeto de Lei nº 60/2019, **decorre de manifestação técnica encaminhada pelo Departamento de Vigilância em Saúde – Epidemiologia**.

Ratificando o parecer jurídico constante às fls. 16 e 17, opinamos em exarar parecer favorável a regimental tramitação da matéria.

É o parecer, SALVO MELHOR JUÍZO.

Pato Branco, 1º de novembro de 2019.

José Renato Monteiro do Rosário
Assessor Jurídico

Luciano Beltrame
Procurador Legislativo

CÂMARA MUNICIPAL DE
PATO BRANCO

GABINETE DO VEREADOR FABRICIO PREIS DE MELLO - PSD

Excelentíssimo Senhor
Vilmar Maccari
Presidente da Câmara Municipal de Pato Branco

Câmara Municipal de Pato Branco
PROTOCOLO GERAL 3761/2019
Data: 08/11/2019 - Horário: 17:05
Legislativo - REQ 2385/2019

Câmara Mun. de Pato Branco
Fls. 38
Visto

REQUERIMENTO Nº 2385/2019

APROVADO
Data 11/11/2019
Assinatura
CÂMARA MUNICIPAL DE PATO BRANCO

Requer mais 10 (dez) dias de prazo para emissão do parecer ao Substitutivo ao Projeto de Lei nº 60/2019, de autoria dos vereadores Carlinho Antonio Polazzo e Rodrigo José Correia, que cria o Programa Municipal de Prevenção e Combate ao mosquito *Culex Quinquefaciatus* e mosquitos vetores de arboviroses e dá outras providências.

O vereador infra-assinado, **Fabricio Preis de Mello – PSD**, no uso de suas atribuições legais e regimentais, requer mais 10 (dez) dias de prazo para emissão do parecer ao **Substitutivo ao Projeto de Lei nº 60/2019**, de autoria dos vereadores Carlinho Antonio Polazzo e Rodrigo José Correia, que cria o Programa Municipal de Prevenção e Combate ao mosquito Culex Quinquefaciatus e mosquitos vetores de arboviroses e dá outras providências.

Nestes termos, pede deferimento.
Pato Branco, 8 de novembro de 2019.

Fabricio Preis de Mello
Fabricio Preis de Mello
Vereador – PSD

Rua Araribóia, 491, Centro - 85501-262 - Pato Branco - Paraná
(46) 3272 - 1500 / 3272 - 1520
http://www.patobranco.pr.leg.br / vereadorfabricio@patobranco.pr.leg.br

Câmara Mun. de Pato Branco
Fls. 39
Visto

ATA Nº 14/2019 REUNIÃO DA COMISSÃO DE POLÍTICAS PÚBLICAS

Aos 11 dias do mês de novembro de 2019, às 16h00, na Sala de Reuniões da Câmara Municipal de Pato Branco, reuniram-se os vereadores membros da Comissão de Políticas Públicas: **Fabrício Preis de Mello - PSD, Moacir Gregolin - MDB e Ronalce Moacir Dalchiavan – PP (Presidente)** e os assessores parlamentares Neivor Barro, Leandro Lamp e Aline Barão, para deliberarem sobre os projetos de competência desta Comissão. O Presidente solicitou à assessora Aline Barão para secretariar a reunião e lavrar a presente ata. Na sequência, o Presidente cumprimentou a todos e deu início aos trabalhos. Após amplo debate, os vereadores concordaram, por unanimidade, em emitir PARECER FAVORÁVEL à tramitação dos **Projetos de Lei nº 216/2019,** que revoga a doação de que trata a Lei nº 1819, de 23 de abril de 1999; **192/2019,** que acresce art. 216-A à Lei nº 321, de 25 de outubro de 1978, que dispõe sobre o Código de Posturas do Município; e **229/2019,** que altera dispositivo da Lei nº 2766, de 9 de maio de 2007, que dispõe sobre a realização de audiências públicas no âmbito da Administração Pública Municipal. O vereador Ronalce informou que solicitará parecer jurídico ao **Projeto de Lei nº 174/2019,** que altera o art. 3º da Lei nº 3276, de 27 de novembro de 2009, que instituiu o Programa da Porteira a Dentro, para posteriormente emitir seu parecer. O vereador Fabricio informou que emitirá PARECER FAVORÁVEL ao **Projeto de Lei Substitutivo nº 60/2019**, que dispõe sobre a criação do Programa Municipal de Prevenção e Combate ao Mosquito *Aedes Aegypti,* transmissor de doenças e dá outras providências; e que está aguardando o envio da manifestação do Departamento Municipal de Trânsito - DEPATRAN, para posteriormente emitir seu parecer quanto ao **Projeto de Lei nº 210/2019**, que altera dispositivos da Lei nº 4966, de 18 de maio de 2017, que dispõe sobre a apresentação de artistas de rua nos logradouros públicos do Município de Pato Branco. Nada mais havendo a ser tratado, lavramos a presente ata que após lida e aprovada, será assinada pelos de competência.

Pato Branco, 11 de novembro de 2019.

Ronalce Moacir Dalchiavan – PP
Presidente

Aline Monike Barão
Assessora parlamentar

Fabrício Preis de Mello – PSD
Membro

Moacir Gregolin - MDB
Membro

Câmara Municipal de Pato Branco
PROTOCOLO GERAL 4097/2019
Data: 28/11/2019 - Horário: 10:04
Legislativo - PCPP 70/2019

CÂMARA MUNICIPAL DE PATO BRANCO

Câmara Mun. de Pato Branco
Fls. 40
Visto

COMISSÃO DE POLÍTICAS PÚBLICAS

PARECER: Substitutivo ao Projeto de Lei n° 60/2019

SÚMULA: Cria o "Programa Municipal de Prevenção e Combate ao mosquito Culex Quinquefaciatus e mosquitos vetores de arboviroses" e dá outras providências.

Autores: Carlinho Antonio Polazzo - PROS e Rodrigo José Correia - PSC

Pretendem os proponentes, através do projeto de lei em análise, criar o "Programa Municipal de Prevenção e Combate ao mosquito Culex Quinquefaciatus e mosquitos vetores de arboviroses".

O escopo do projeto visa manter um serviço permanente de orientação e fiscalização, a fim de combater a proliferação de mosquitos vetores de doenças, contribuindo com a saúde pública em nosso município.

O texto prevê a obrigação dos responsáveis por borracharias, empresas de recauchutagem, recicladoras de sucatas e afins, depósitos de veículos, desmanches e ferros-velhos, empreiteiras de construção civil, estabelecimentos de comércio de materiais de construção, estabelecimentos similares e floriculturas incumbidos a adotar medidas que visem eliminar os criadouros dos vetores.

No tocante à penalizações, o texto prevê multas de natureza leve, grave e gravíssima e, quando houver reincidência, a multa será aplicada em dobro.

Por fim, após análise do Projeto de Lei, a Comissão de Políticas Públicas deliberou por exarar **Parecer Favorável** à regimental tramitação do mesmo.

É o nosso parecer, SMJ.
Pato Branco, 25 de novembro de 2019.

Fabricio Preis de Mello – PSD
Membro- Relator

Moacir Gregolin - MDB
Membro

Ronalce Moacir Dalchiavon – PP
Presidente

Rua Arariboia, 491, Centro - 85501-262 - Pato Branco - Paraná
(46) 3272 - 1500 / 3272 - 1520
http://www.patobranco.pr.leg.br / vereadorfabricio@patobranco.pr.leg.br

Câmara Mun. de Pato Branco
Fls. 41
Visto

CÂMARA MUNICIPAL DE PATO BRANCO

Exmo. Sr.
Vilmar Maccari
Presidente da Câmara Municipal de Pato Branco

Câmara Municipal de Pato Branco
PROTOCOLO GERAL 4091/2019
Data: 27/11/2019 - Horário: 16:13
Legislativo - EM 141/2019

Os vereadores infra-assinados, **Fabricio Preis de Mello - PSD, Ronalce Moacir Dalchiavon - PP e Moacir Gregolin - MDB,** componentes da Comissão de Políticas Públicas, no uso de suas prerrogativas legais e regimentais, apresentam para a apreciação do douto Plenário desta Casa de Leis, a seguinte **EMENDA** ao Substitutivo ao Projeto de Lei nº 60/2019, que cria o "Programa Municipal de Prevenção e Combate ao mosquito *Culex Quinquefaciatus* e mosquitos vetores de arboviroses" e dá outras providências.

EMENDA MODIFICATIVA Nº 1:

APROVADO
Data 5/12/2030
Assinatura
CÂMARA MUNICIPAL - PATO BRANCO

Modifica a redação do Inciso I do art. 4º do Substitutivo ao Projeto de Lei n° 60/2019, passando a vigorar com o seguinte teor:

"Art. 4º .....

I - Manter secos e acondicionados os pneus e quaisquer recipientes, avulsos ou não, de forma que não acumule água".

....."

Pato Branco, 27 de novembro de 2019.

Fabricio Preis de Mello
Vereador – PSD

Moacir Gregolin
Vereador - MDB

Ronalce Moacir Dalchiavon
Vereador - PP

Rua Arariboia, 491, Centro - 85501-262 - Pato Branco - Paraná
(46) 3272 - 1500 / 3272 - 1520
http://www.patobranco.pr.leg.br / vereadorfabricio@patobranco.pr.leg.br

Câmara Mun. de Pato Branco
Fls. 92
Visto

CÂMARA MUNICIPAL DE
PATO BRANCO

COMISSÃO DE FINANÇAS E ORÇAMENTO

Recebi nesta data, na condição de Presidente da COMISSÃO DE FINANÇAS E ORÇAMENTO, abaixo assinado, conforme estabelece o artigo 133-A, do Regimento Interno do Poder Legislativo Municipal, **o Projeto de** Substitutivo ao Lei nº 60/2019.

Pato Branco, 28/11/2019

José Gilson Feitosa da Silva – PT
Presidente

Relator: Claudemir Zanco

Data: 29/11/2019

Rua Arariboia, 491, Centro - 85501-262 - Pato Branco - Paraná
(46) 3272 - 1500 / 3272 - 1513
http://www.patobranco.pr.leg.br / rozane@patobranco.pr.leg.br

Câmara Mun. de Pato Branco
Fls. 43

Câmara Municipal de Pato Branco
PROTOCOLO GERAL 4274/2019
Data: 11/12/2019 - Horário: 09:25
Legislativo - PCOF 128/2019

COMISSÃO DE FINANÇAS E ORÇAMENTO
Parecer ao Substitutivo do Projeto de Lei nº 60/2019

Os membros da Comissão de Finanças e Orçamento se reuniram para analisar e emitir parecer ao **Substitutivo do Projeto de Lei nº60/2019 - Cria o "Programa Municipal de Prevenção e Combate ao mosquito Cu/ex Quinquefaciatus e mosquitos vetores de arboviroses" e dá outras providências.**

Em síntese, justifica o autor que o objetivo do Programa é de proteção a saúde, mediante medidas preventivas e ações a serem desenvolvidas pela Secretaria Municipal de Saúde, através do setor de vigilância sanitária e epidemiológica.

Diante das sugestões apresentadas, e visando dar maior amplitude à matéria, apresentamos o Projeto de Lei Substitutivo ao Projeto de Lei 60/2019.

A presente demanda se originou após o recebimento de sugestões encaminhadas pelo Departamento de Vigilância em Saúde, neste ato representado pelo Senhor Wilson Rogério Braun - Médico Veterinário CRMV - PR 2989 e a Senhora Edinia Burile - Diretora do Departamento de Vigilância em Saúde - Epidemiologia (fls 12/13).

Em relação à proposição em tela, verificando as informações que o referido Substitutivo ao Projeto de Lei visa estabelecer, após análise desta Comissão de Finanças e Orçamento, emitimos **PARECER FAVORÁVEL,** à tramitação do presente ao Substitutivo ao Projeto de Lei.

É o parecer, Salvo Maior Juízo.
Pato Branco, 9 de dezembro de 2019.

Claudemir Zanco – PDT
(Membro/Relator)

Rodrigo Correia
Rodrigo José Correia
(Membro)

José Gilson Feitosa-PT
(Presidente)

Câmara Mun de Pato Branco Fls. 44 Visto

Pato Branco confirma mais um caso de dengue e intensifica trabalhos de combate ao mosquito

Ao todo já somam em cinco o número de pessoas diagnosticadas com dengue no município

Jéssica Procópio*
reportagem@diariodosudoeste.com.br



Mutirão de limpeza está ocorrendo nos bairros Gralha Azul, Alvorada e São Cristóvão

Na manhã de ontem (6) a Secretaria Municipal de Saúde de Pato Branco confirmou mais um caso de dengue no município. Assim como os outros quatro casos já diagnosticados, esse também é importado.

Segundo o coordenador dos trabalhos de controle da dengue na Secretaria Municipal de Saúde, o médico veterinário Wilson Rogério Braun, a doença foi manifestada em um jovem, que veio de Maringá, região norte do Paraná, para estudar em Pato Branco. "Pela investigação epidemiológica, a provável fonte de infecção ocorreu Maringá", conta Braun explicando que por isso também é considerado caso importado.

De acordo com o veterinário, a área onde pode ocorrer transmissão da dengue pelo caso, abrange desde a faculdade Mater Dei ao Hospital São Lucas e no outro sentido, o Colégio Nossa Senhora das Graças até o hospital Tereza Mussi e a prefeitura.

"Como já mencionamos, é uma região com alta circulação de pessoas. Por isso, a cada dia a responsabilidade de todos aumenta no que se refere ao controle de depósitos de potenciais criadouros e assim, precisamos trabalhar para criar o hábito semanal da manutenção destes depósitos, quando a eliminação não é possível".

No período da tarde dessa quinta-feira, os agentes epidemiológicos realizaram o bloqueio na região onde o jovem se encontra, ou seja, fizeram uma vistoria minuciosa em uma área de 300 metros de onde está localizada a pessoa com dengue.

Mutirão de limpeza

Como já é de costume, a uns cinco anos, o Município de Pato Branco organiza mutirões de limpeza pelos bairros da cidade, a fim de combater a proliferação do mosquito Aedes Aegypti. A ação que ocorre, principalmente, em períodos mais quentes, ou seja, entre outubro e abril, auxilia os moradores na eliminação de lixos e entulhos.

Neste ano, devido os casos de dengue encontrados no município, estão participando do mutirão as Secretarias Municipais de Saúde e Meio Ambiente e o departamento de Vigilância Sanitária. Na semana passada três bairros já começaram a receber os caminhões para a retirada de entulhos, são eles: Gralha Azul, Alvorada e São Cristóvão.

De acordo com o coordenador e supervisor do trabalho de campo da Vigilância Sanitária, Juliano Josias Santos, a população só deve retirar o lixo de suas casas e deixar na frente de seus lotes, após receberem a visita dos agentes epidemiológicos ou o folder avisando sobre os dias em que os caminhões estarão passando pelo local para recolher os lixos.

"Se o agente não colocou nada na caixinha do correio ou não conversou com o morador, não é para tirar o lixo para fora ainda. Nós avisamos com pouco tempo de antecedência quando vamos passar porque se esse lixo ficar na frente da residência em mais de sete dias, já pode sair mosquito dali", alerta Santos.

Terrenos Baldios

O secretário municipal de Meio Ambiente, Antônio César Soares, reforça a orientação à população quanto a espera pelo aviso da passagem do mutirão pelo bairro e conta que a Secretaria de Meio Ambiente está em uma ação intensiva de limpeza de lotes baldios, tanto públicos quanto privados. "Eu estou fazendo até 50 notificações por dia, pois, agora começamos a fase de aplicar as sanções. Não limpou no prazo legalmente determinado, infelizmente tem que aplicar a multa", ressalta contando que os bairros Fraron, Cristo Rei e Vila Izabel foram os que mais exigiram vistorias dos técnicos devido ao alto número de terrenos baldios. Conforme Diário do Sudoeste já divulgou em matérias anteriores, essas localidades normalmente registram casos de aparecimento de animais peçonhentos.

Maquinário

Para auxiliar no mutirão, o município solicitou ao Governo Estadual o empréstimo de caminhões do Departamento de Estradas e Rodagem (DER). Segundo o secretário de Meio Ambiente, com o apoio do DER, o mutirão poderá ocorrer em duas frentes.

"Seria mais uma carregadeira e pelo menos mais uns três caminhões para abrir uma segunda frente, onde uma trabalharia no lado esquerdo da avenida e a outra no direito", explica contando que atualmente o mutirão está sendo realizado com uma máquina carregadeira e três caminhões e o material coletado nas residências está sendo levado ao aterro municipal.

Apoio

Na noite de ontem as Secretarias envolvidas na ação e a Vigilância Sanitária se reuniram com a União das Associações de Moradores dos Bairros de Pato Branco (UB) para solicitar apoio das lideranças de bairros no combate à dengue.

Nesta manhã (7) uma reunião geral foi organizada na Secretaria de Saúde para debater as ações de combate à dengue em Pato Branco. Segundo Soares, dentre os tópicos e ser abordados no encontro, serão discutidos quais os próximos bairros a participar do mutirão e como irá funcionar o Dia D, previsto para dia 15 de fevereiro, onde todas as entidades do município se reunirão para atuar na causa.

Projeto de lei municipal

Na quarta-feira (5) o Plenário aprovou o substitutivo ao Projeto de Lei nº 60, de autoria dos vereadores Carlinho Polazzo (Pros) e Rodrigo Correia (PSC), que cria o "Programa Municipal de Prevenção e Combate ao mosquito Culex Quinquefasciatus e mosquitos vetores de arboviroses".

O projeto foi transformado em substitutivo para ampliar as ações e técnicas sugeridas pelo médico veterinário Wilson Rogério Braun. Entre as propostas, o profissional sugeriu a ampliação das ações, sobretudo possibilitar a aplicação de penalidades de multa sem abertura de processo administrativo sanitário.

Pelo projeto, a Secretaria Municipal da Saúde manterá serviço permanente de prevenção, controle e combate por meio de ações da Vigilância em Saúde, Atenção Primária e do Programa Nacional de Controle de Dengue (PNCD). As medidas necessárias de limpeza e manutenção para um ambiente isento de larvas e focos dos vetores é de inteira responsabilidade do responsável, proprietário ou locatário do imóvel.

O projeto também estabelece que os responsáveis por borracharias, depósitos de veículos, empreiteiras de construção civil, estabelecimentos de comércio de materiais de construção, entre outros, são obrigados a adotar medidas que visem eliminar os criadouros [locais que acumulam água] dos vetores. Segundo a lei, "quem não cumprir a lei estará sujeito a pena de multas leves, graves ou gravíssimas".

*Estagiária do Diário do Sudoeste.

Associação Empresarial de Pato Branco recebe notas falsas de R$ 50

Assessoria

Duas cédulas de R$ 50 falsas foram recebidas pela Associação Empresarial de Pato Branco (Acepb) e descobertas no momento do depósito na agência bancária. Ao serem recebidas pela entidade foram encaminhadas ao Banco Central.

O diretor da Acepb, Lindomar Maccarini, que trabalha no mercado financeiro, deu algumas dicas para evitar o golpe. "O comércio precisa estar atento e verificar as notas que quando falsas tem um papel de textura diferente, além de utilizar a caneta de verificação ou luz ultravioleta", alertou o diretor.

Segundo dados do Banco central nos últimos doze meses foram apreendidas mais de 600 mil cédulas falsas de diversos valores no país, e o Paraná está em quarto lugar no ranking de circulação de dinheiro falso.

Observa-se também que aumentou o número da circulação de notas de menor valor. As de R$ 20 e R$ 50 principalmente. Os falsários escolhem suas vítimas aleatoriamente no comércio com pequenas compras. O lucro está no troco que recebem de dinheiro verdadeiro, ficando o comerciante com o prejuízo.

Câmara Mun de Pato Branco
Fls. 45
Visto

SUBSTITUTIVO AO PROJETO DE LEI Nº 60/2019

Cria o "Programa Municipal de Prevenção e Combate ao mosquito *Culex Quinquefasciatus* e mosquitos vetores de arboviroses" e dá outras providências.

Art. 1º Fica instituído, no Município de Pato Branco, o "Programa Municipal de Prevenção e Combate ao mosquito *Culex Quinquefasciatus* e mosquitos vetores de arboviroses", a ser coordenado pela Secretaria Municipal da Saúde.

Art. 2º A Secretaria Municipal da Saúde manterá serviço permanente de prevenção, controle e combate por meio de ações da Vigilância em Saúde, Atenção Primária e do Programa Nacional de Controle de Dengue (PNCD).

Art. 3º As medidas necessárias de limpeza e manutenção para um ambiente isento de larvas e focos dos vetores que trata o art. 1º desta Lei é de inteira responsabilidade do responsável, proprietário e/ou locatário do imóvel.

§ 1º Por criadouro entende-se todos os objetos, recipientes, equipamentos, utensílios, dispositivos, vasilhames, pneumáticos, artefatos, acessórios, sucatas, itens arquitetônicos ou construtivos, inclusive os hidráulicos, plantas, escavações de alicerces e outros que, constituídos por quaisquer tipos de materiais e, devido a sua natureza, contenham água em condições de proliferar o mosquito *Culex Quinquefasciatus* e mosquitos vetores de arboviroses.

§ 2º A manutenção predial dos imóveis conforme o *caput* deste artigo compreende ainda manter desobstruídas as lajes, calhas e vãos, e eventuais desníveis nestes, de forma a evitar que acumulem água.

Art. 4º Ficam os responsáveis por borracharias, empresas de recauchutagem, recicladoras de sucatas e afins, depósitos de veículos, desmanches e ferros-velhos, empreiteiras de construção civil, estabelecimentos de comércio de materiais de construção, estabelecimentos similares e floriculturas obrigados a adotar medidas que visem eliminar os criadouros dos vetores citados no art. 1º desta Lei, bem como:

I - manter secos e acondicionados os pneus e quaisquer recipientes, avulsos ou não, de forma que não acumule água;

II - descartar de forma correta os resíduos pneumáticos gerados;

III - manter pátios de construções e/ou depósitos de máquinas limpos, de modo a evitar acúmulo de água; e

IV - promover o nivelamento e/ou drenagem de construções, solo ou estruturas como calhas e similares, de modo a evitar acúmulo de água em sua superfície.

Art. 5º Ficam os responsáveis por capelas e túmulos em todos os cemitérios de nosso município, obrigados a exercer rigorosa fiscalização em suas áreas, devendo efetuar a imediata manutenção em quaisquer vasos ou recipientes que contenham ou retenham água em seu interior.

Câmara Mun de Pato Branco
Fls. 46
Visto

Art. 6º Os responsáveis por imóveis com piscinas, espelho d'água, fontes e chafarizes ficam obrigados a manter tratamento adequado da água a fim de impedir a instalação ou proliferação de mosquitos, realizando, adequadamente, a limpeza e manutenção.

Parágrafo único. Em se tratando de piscina, quando necessário, mantê-la coberta com tela milimétrica.

Art. 7º O responsável, proprietário e/ou locatário de imóvel que contiver caixa de água deverá mantê-la permanentemente coberta, com vedação segura ou com extravasor telado.

Art. 8º Ficam as autoridades sanitárias autorizadas a adentrarem às áreas externas de imóveis desocupados ou abandonados e em terrenos baldios, para o encaminhamento de ações de limpeza e remoção de criadouros dos vetores *Culex Quinquefasciatus* e mosquitos vetores de arboviroses.

Art. 9º Será aplicada a Lei nº 4.790, de 13 de maio de 2016 sempre que se verificar situação de iminente perigo à saúde pública pela presença dos vetores *Culex Quinquefasciatus* e vetores de arboviroses.

Art. 10. Ficam obrigados os responsáveis pelas imobiliárias, sempre que solicitado, pelas autoridades sanitárias e pela Secretaria Municipal de Saúde, a fornecer as informações necessárias para o encaminhamento das notificações aos responsáveis pelos imóveis desocupados que estiverem sob sua administração.

§ 1º Em havendo necessidade de remoção de larvas e/ou criadouros nos imóveis que trata o *caput* deste artigo os servidores da Secretaria Municipal de Saúde e entidades sanitárias deverão ser acompanhadas de um responsável da imobiliária, ficando vedado a realização de qualquer atividade sem a presença deste.

§ 2º Os responsáveis pelas imobiliárias deverão sempre solicitar aos seus corretores e potenciais clientes, que adotem medidas que impeçam a proliferação dos vetores *Culex Quinquefasciatus e mosquitos vetores de arboviroses.*

Art. 11. A autoridade policial competente será solicitada sempre que o responsável, proprietário e/ou locatário do imóvel impedir o acesso dos Agentes de Vigilância Sanitária quando no exercício de suas funções de controle dos vetores de que trata esta Lei.

Parágrafo único. Em persistindo a negativa de que trata o *caput* deste artigo o caso será encaminhado ao Poder Judiciário para a adoção das medidas cabíveis.

Art. 12. Será penalizado o responsável, proprietário e/ou locatário do imóvel que houver larvas e criadouros dos vetores que trata esta Lei.

§ 1º O Agente da Vigilância Sanitária encaminhará notificação escrita, para que no prazo de até 48 (quarenta e oito) horas, sejam tomadas as medidas necessárias, sem prejuízo das penalidades que trata esta Lei.

§ 2º As penalidades tratadas no *caput* deste artigo classificam-se em:

Câmara Mun de Pato Branco
Fls. 47
Visto

I - leves: quando detectada a existência de 1 (um) foco ou criadouro dos vetores;

II - graves: quando detectada a existência de 2 (dois) a 3 (três) focos ou criadouros de vetores; e

III - gravíssimas: quando detectada a existência de 4 (quatro) ou mais focos ou criadouros de vetores.

§ 3º Em caso de inobservância dos preceitos desta norma, implicará em penalidade de multa e encaminhamento ao Poder Judiciário, para aplicação das sanções pertinentes.

Art. 13. A pena de multa nas infrações consideradas leves, graves ou gravíssimas consiste no pagamento de soma em dinheiro, tendo como parâmetro o valor da Unidade Fiscal do Município (UFM) e que consistem em:

I - para infrações de natureza leve: 10 (dez) UFM's;

II - para infrações de natureza grave: 15 (quinze) UFM's; e

III - para infrações de natureza gravíssima: 20 (vinte) UFM's.

§ 1º Para efeito do disposto neste artigo, o Poder Executivo caracterizará as infrações de acordo com sua gravidade.

§ 2º Reincidindo a infração, a multa será aplicada em dobro.

Art. 14. O montante arrecadado com a aplicação das multas que trata o *caput* do art. 13 será destinado ao Fundo Municipal de Saúde para manutenção do serviço de controle das endemias.

Parágrafo único. As multas não pagas no vencimento serão inscritas em dívida ativa não-tributária.

Art. 15. Esta Lei será regulamentada, no que couber, em até 90 (noventa) dias.

Art. 16. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Esta Lei é de autoria dos vereadores Carlinho Antonio Polazzo - PROS e Rodrigo José Correia - PSC.

Câmara Mun de Pato Branco
Fls 48
Visto

ESTADO DO PARANÁ
PREFEITURA MUNICIPAL DE PATO BRANCO

SECRETARIA DE GABINETE
LEI Nº 5.465, DE 17 DE FEVEREIRO DE 2020

Cria o "Programa Municipal de Prevenção e Combate ao mosquito*Culex Quinquefasciatus e mosquitos vetores de arboviroses"*e dá outras providências.

A Câmara Municipal de Pato Branco, Estado do Paraná, aprovou e eu, Prefeito, sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º Fica instituído, no Município de Pato Branco, o "Programa Municipal de Prevenção e Combate ao mosquito*Culex Quinquefasciatuse mosquitos vetores de arboviroses"*,a ser coordenado pela Secretaria Municipal da Saúde.

Art. 2ºA Secretaria Municipal da Saúde manterá serviço permanente de prevenção, controle e combate por meio de ações da Vigilância em Saúde, Atenção Primária e do Programa Nacional de Controle de Dengue (PNCD).

Art. 3º As medidas necessárias de limpeza e manutenção para um ambiente isento de larvas e focos dos vetores que trata o art. 1º desta Lei é de inteira responsabilidade do responsável, proprietário e/ou locatário do imóvel.

§ 1º Por criadouro entende-se todos os objetos, recipientes, equipamentos, utensílios, dispositivos, vasilhames, pneumáticos, artefatos, acessórios, sucatas, itens arquitetônicos ou construtivos, inclusive os hidráulicos, plantas, escavações de alicerces e outros que, constituídos por quaisquer tipos de materiais e, devido a sua natureza, contenham água em condições de proliferar o mosquito*Culex Quinquefasciatus e mosquitos vetores de arboviroses.*

§ 2º A manutenção predial dos imóveis conforme o *caput* deste artigo compreende ainda manter desobstruídas as lajes, calhas e vãos, e eventuais desníveis nestes, de forma a evitar que acumulem água.

Art. 4º Ficam os responsáveis por borracharias, empresas de recauchutagem, recicladoras de sucatas e afins, depósitos de veículos, desmanches e ferros-velhos, empreiteiras de construção civil, estabelecimentos de comércio de materiais de construção, estabelecimentos similares e floriculturas obrigados a adotar medidas que visem eliminar os criadouros dos vetores citados no art. 1º desta Lei, bem como:

I - manter secos e acondicionados os pneus e quaisquer recipientes, avulsos ou não, de forma que não acumule água;

II - descartar de forma correta os resíduospneumáticos gerados;

III - manter pátios de construções e/ou depósitos de máquinas limpos, de modo a evitar acúmulo de água; e

IV - promover o nivelamento e/ou drenagem de construções, solo ou estruturas como calhas e similares, de modo a evitar acúmulo de água em sua superfície.

Art. 5º Ficam os responsáveis por capelas e túmulos em todos os cemitérios de nosso município, obrigados a exercer rigorosa fiscalizaçãoem suas áreas, devendo efetuar a imediata manutenção em quaisquer vasos ou recipientes que contenham ou retenham água em seu interior.

Art. 6º Os responsáveis por imóveis com piscinas, espelho d'água, fontes e chafarizes ficam obrigados a manter tratamento adequado da água a fim de impedir a instalação ou proliferação de mosquitos, realizando, adequadamente, a limpeza e manutenção.

Parágrafo único. Em se tratando de piscina, quando necessário, mantê-la coberta com tela milimétrica.

Art. 7ºO responsável, proprietário e/ou locatário de imóvel que contiver caixa de água deverá mantê-la permanentemente coberta, com vedação segura ou com extravasor telado.

Art. 8º Ficam as autoridades sanitárias autorizadas a adentrarem às áreas externas de imóveis desocupados ou abandonados e em terrenos baldios, para o encaminhamento de ações de limpeza e remoção de criadouros dos vetores *Culex Quinquefasciatuse mosquitos vetores de arboviroses.*

Art. 9º Será aplicada a Lei nº 4.790, de 13 de maio de 2016 sempre que se verificar situação de iminente perigo à saúde pública pela presença dos vetores *Culex Quinquefasciatus e vetores de arboviroses.*

Art. 10. Ficam obrigados os responsáveis pelas imobiliárias, sempre que solicitado, pelas autoridades sanitárias e pela Secretaria Municipal de Saúde, a fornecer as informações necessárias para o encaminhamento das notificações aos responsáveis pelos imóveis desocupados que estiverem sob sua administração.

Câmara Mun de Pato Branco Fls 49 Visto

§ 1º Em havendo necessidade de remoção de larvas e/ou criadouros nos imóveis que trata o *caput* deste artigo os servidores da Secretaria Municipal de Saúde e entidades sanitárias deverão ser acompanhadas de um responsável da imobiliária, ficando vedado a realização de qualquer atividade sem a presença deste.
§ 2º Os responsáveis pelas imobiliárias deverão sempre solicitar aos seus corretores e potenciais clientes, que adotem medidas que impeçam a proliferação dos vetores *Culex Quinquefasciatus e mosquitos vetores de arboviroses.*
Art. 11.A autoridade policial competente será solicitada sempre que o responsável, proprietário e/ou locatário do imóvel impedir o acesso dos Agentes de Vigilância Sanitária quando no exercício de suas funções de controle dos vetores de que trata esta Lei.
Parágrafo único. Em persistindo a negativa de que trata o *caput* deste artigo o caso será encaminhado ao Poder Judiciário para a adoção das medidas cabíveis.
Art. 12. Será penalizado o responsável, proprietário e/ou locatário do imóvel que houver larvas e criadouros dosvetores que trata esta Lei.
§ 1º O Agente da Vigilância Sanitária encaminhará notificação escrita, para que no prazo de até 48 (quarenta e oito) horas, sejam tomadas as medidas necessárias, sem prejuízo das penalidades que trata esta Lei.
§ 2º As penalidades tratadas no *caput* deste artigo classificam-se em:
I - leves: quando detectada a existência de 1 (um) foco ou criadouro dos vetores;
II - graves: quando detectada a existência de 2 (dois) a 3 (três) focos ou criadouros de vetores; e
III - gravíssimas: quando detectada a existência de 4 (quatro) ou mais focos ou criadouros de vetores.
§ 3º Em caso de inobservância dos preceitos desta norma, implicará em penalidade de multa e encaminhamento ao Poder Judiciário, para aplicação das sanções pertinentes.

Art. 13.A pena de multa nas infrações consideradas leves, graves ou gravíssimas consiste no pagamento de soma em dinheiro, tendo como parâmetro o valor da Unidade Fiscal do Município (UFM) e que consistem em:
I - para infrações de natureza leve: 10 (dez) UFM's;
II - para infrações de natureza grave: 15 (quinze) UFM's; e
III - para infrações de natureza gravíssima: 20 (vinte) UFM's.
§ 1º Para efeito do disposto neste artigo, o Poder Executivo caracterizará as infrações de acordo com sua gravidade.
§ 2º Reincidindo a infração, a multa será aplicada em dobro.
Art. 14.O montante arrecadado com a aplicação das multas que trata o *caput* do art. 13 será destinado ao Fundo Municipal de Saúde para manutenção do serviço de controle das endemias.
Parágrafo único. As multas não pagas no vencimento serão inscritas em dívida ativa não-tributária.
Art. 15. Esta Lei será regulamentada, no que couber, em até 90 (noventa) dias.

Art. 16. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Esta Lei é de autoria dos vereadores Carlinho Antonio Polazzo e Rodrigo José Correia.

AUGUSTINHO ZUCCHI
Prefeito

Publicado por:
Ana Cristina Rocha da Silva Piacentini
Código Identificador:1BA2977C

Matéria publicada no Diário Oficial dos Municípios do Paraná no dia 20/02/2020. Edição 1953
A verificação de autenticidade da matéria pode ser feita informando o código identificador no site:
http://www.diariomunicipal.com.br/amp/

Câmara Mun de Pato Branco
Fls. 50
Visto

MUNICÍPIO DE MARIÓPOLIS

EXTRATO DO CONTRATO DE FORNECIMENTO nº 12/2020 - GP. CHAMADA PÚBLICA nº 1/2020. DISPENSA DE LICITAÇÃO Nº 7/2020. MUNICÍPIO DE MARIÓPOLIS E OS PROPONENTES: Roberto Marcon Campara e Franciele Rancoita Campara, inscrito no CPF/MF nº 061.489.339-03, portador da CI/RG nº 9.045.537-0 SSP/PR, residente e domiciliado na Comunidade São Pedro, S/N, Zona Rural, CEP. 85.525-000, no Município de Mariópolis, estado do Paraná, e, Franciele Rancoita Campara, inscrita no CPF/MF nº 076.359.039-85, portador da CI/RG nº 10.770.503-1 SSP/PR, residente e domiciliado na Comunidade São Pedro, S/N, Zona Rural, CEP. 85.525-000, no Município de Mariópolis, estado do Paraná, de ora em diante denominada CONTRATADOS. OBJETO: A aquisição de gêneros alimentícios da agricultura familiar e/ou empreendedor familiar rural para a destinação mínima de 30% (trinta por cento) dos recursos recebidos através do Programa PNAE (Programa Nacional de Alimentação Escolar) atendendo aos alunos matriculados na rede municipal de educação básica pública, cumprindo os mandamentos da Lei nº 11.947/2009 e da Resolução/CD/FNDE nº 26, de 17 de junho de 2013 e suas alterações com a Resolução nº 4, de 3 de Abril de 2015, conforme quantitativos estimados e especificações que seguem:

LOTE	ITEM	QTD	UND	DESCRIÇÃO	VALOR UNIT R$	VALORTOTAL R$
1	1	25.0	UND	Abacate	8.68	217.00
1	2	25.0	Kg	Acelga/Couve Chinesa	4.01	100.25
1	3	120.0	UND	Alface	1.69	202.80
1	4	30.0	Kg	Bergamota/Mexerica	6.52	195.60
1	5	57,1	UND	Bolacha Caseira	18.58	1.061,66
1	6	30.0	Kg	Caqui	5.23	156.90
1	7	20.0	Kg	Cebolinha Verde	2.95	59.00
1	8	42.0	Kg	Chuchu	2.61	104.40
1	9	150.0	UND	Couve - Flor	4.81	721.50
1	10	20.0	Kg	Doce de Frutas/ Geleia	11.24	224.80
1	11	212.5	Kg	feijão Preto	4.18	888.25
1	12	80.0	Kg	Laranja	3.35	268.00
1	13	83.3	Kg	Macarrão Caseiro	10.35	862.16
1	14	20.0	Kg	Mandioca Descascada	4.98	99.60
1	15	12.0	Kg	Mel	38.31	383.10
1	16	18.0	Kg	Milho Verde em grãos	14.50	232.00
1	17	60.0	Kg	Pessego	5.93	355.80
1	18	12.0	Kg	Pinhão	6.91	69.10
1	19	68.7	Kg	Repolho	1.65	113.01
1	20	20.0	Kg	Repolho Roxo	2.84	56.80
1	21	18.6	UND	Salsinha	2.55	48.97
1	22	60.0	LT	Suco de Uva Integral Natural	10.38	622.80
1	23	60.0	Kg	Tangerina Punkan	3.45	207.00
1	24	14.3	Kg	Torta Congelada	21.80	311.30
1	25	40.0	LT	Vinagre tipo colonial	5.56	222.40
				VALOR TOTAL		R$ 7.761,20

PRAZO, LOCAL E CONDIÇÕES DE ENTREGA: O contrato vigorará por 12 (doze) meses, contados da assinatura pelas partes. A entrega do objeto da licitação será feita de acordo com a necessidade do Município, e será formalizado através da Nota de Empenho ou autorização de compras, devendo ser entregue no Setor de Alimentação Escolar, situada na Rua 6, nº 1030. CONDIÇÕES DE PAGAMENTO. Os pagamentos serão efetuados em até 30 (trinta) dias após a entrega dos produtos solicitados DOS RECURSOS FINANCEIROS. Para suporte da despesa do objeto da presente licitação, serão usadas as Dotações Orçamentárias: 05.00 Departamento de Educação – 05.01 – Divisão de Educação – 12.361.0011.2.016 – Manutenção da Merenda Escolar – Convênios – 33.90.32 – Material, bem ou serviço para distribuição – Fonte (112). 05.00 Departamento de Educação – 05.01 – Divisão de Educação – 12.361.0011.2.016 – Manutenção do ensino Fundamental – Recursos Próprios – 33.90.32 – Material, bem ou serviço para distribuição – Fonte (000). Despesa 1697. GESTOR DO CONTRATO A Administração indica como gestor do contrato a nutricionista responsável pelo Setor de Alimentação Escolar Kelly Aparecida Duarte. FORO: Comarca de Clevelândia, Estado do Paraná. Mariópolis, 17 de Fevereiro de 2020. Prefeito Municipal, Tobias Ezequiel Taffarel Gheller.

MUNICÍPIO DE MARIÓPOLIS

EXTRATO DO CONTRATO DE FORNECIMENTO nº 13/2020 - GP. CHAMADA PÚBLICA nº 1/2020. DISPENSA DE LICITAÇÃO Nº 10/2020. MUNICÍPIO DE MARIÓPOLIS E OS PROPONENTES: Pedro Leonildo Zanuz e Lurdes Ana Provenci Zanuz, inscrito no CPF/MF nº 455.839.219-04, portador da CI/RG nº 3.780.558-0 SSP/PR, residente e domiciliado na Comunidade de Colônia Nova, S/N, CEP. 85.525-000 no município da Mariópolis, estado do Paraná, e, Lurdes Ana Provenci Zanuz, inscrito no CPF/MF nº 007.472.699-47, portador da CI/RG nº 5.764.536-9, residente e domiciliado na Comunidade de Colônia Nova, S/N, CEP. 85.525-000, no Município de Mariópolis, estado do Paraná, de ora em diante denominada CONTRATADOS. OBJETO: A aquisição de gêneros alimentícios da agricultura familiar e/ou empreendedor familiar rural para a destinação mínima de 30% (trinta por cento) dos recursos recebidos através do Programa PNAE (Programa Nacional de Alimentação Escolar) atendendo aos alunos matriculados na rede municipal de educação básica pública, cumprindo os mandamentos da Lei nº 11.947/2009 e da Resolução/CD/FNDE nº 26, de 17 de junho de 2013 e suas alterações com a Resolução nº 4, de 3 de Abril de 2015, conforme quantitativos estimados e especificações que seguem:

LOTE	ITEM	QTD	UND	DESCRIÇÃO	VALOR UNIT R$	VALOR TOTAL R$
1	1	57,1	UND	Bolacha Caseira	18.58	1.061,66
1	2	150.0	Kg	Cuca Caseira/Bolo Simples	11.54	2.077,20
1	3	137.5	Kg	Fáb Caseiro	10.33	1.420,38
1	4	14.3	Kg	Torta Congelada	21.80	311,30
				VALOR TOTAL		R$ 4.870,54

PRAZO, LOCAL E CONDIÇÕES DE ENTREGA: O contrato vigorará por 12 (doze) meses, contados da assinatura pelas partes. A entrega do objeto da licitação será feita de acordo com a necessidade do Município, e será formalizado através da Nota de Empenho ou autorização de compras, devendo ser entregue no Setor de Alimentação Escolar, situada na Rua 6, nº 1030. CONDIÇÕES DE PAGAMENTO. Os pagamentos serão efetuados em até 30 (trinta) dias após a entrega dos produtos solicitados DOS RECURSOS FINANCEIROS. Para suporte da despesa do objeto da presente licitação, serão usadas as Dotações Orçamentárias: 05.00 Departamento de Educação – 05.01 – Divisão de Educação – 12.361.0011.2.016 – Manutenção da Merenda Escolar – Convênios – 33.90.32 – Material, bem ou serviço para distribuição – Fonte (112). 05.00 Departamento de Educação – 05.01 – Divisão de Educação – 12.361.0011.2.016 – Manutenção do ensino Fundamental – Recursos Próprios – 33.90.32 – Material, bem ou serviço para distribuição – Fonte (000). Despesa 1697. GESTOR DO CONTRATO A Administração indica como gestor do contrato a nutricionista responsável pelo Setor de Alimentação Escolar Kelly Aparecida Duarte. FORO: Comarca de Clevelândia, Estado do Paraná. Mariópolis, 17 de Fevereiro de 2020. Prefeito Municipal, Tobias Ezequiel Taffarel Gheller.

MUNICÍPIO DE MARIÓPOLIS

EXTRATO DO CONTRATO DE FORNECIMENTO nº 14/2020 - GP. CHAMADA PÚBLICA nº 1/2020. DISPENSA DE LICITAÇÃO Nº 11/2020. MUNICÍPIO DE MARIÓPOLIS E A PROPONENTE: Ervino Francisco Paroeta da Silva e Janete Daluz Figueira Holtz, ele inscrito no CPF/MF nº 427.118.539-72, portador da CI/RG nº 4.715.525 SSP/PR, Janete Daluz Figueira Holtz inscrita no CPF/MF nº 007.472.699-47, portadora da CI/RG nº 5.764.536-9 SSP/PR, residentes e domiciliados na Alameda Dez, Nº 432, Centro, CEP. 85.525-000, no Município de Mariópolis, estado do Paraná, de ora em diante denominada CONTRATADOS. OBJETO: A aquisição de gêneros alimentícios da agricultura familiar e/ou empreendedor familiar rural para a destinação mínima de 30% (trinta por cento) dos recursos recebidos através do Programa PNAE (Programa Nacional de Alimentação Escolar) atendendo aos alunos matriculados na rede municipal de educação básica pública, cumprindo os mandamentos da Lei nº 11.947/2009 e da Resolução/CD/FNDE nº 26, de 17 de junho de 2013 e suas alterações com a Resolução nº 4, de 3 de Abril de 2015, conforme quantitativos estimados e especificações que seguem:

LOTE	ITEM	QTD	UND	DESCRIÇÃO	VALOR UNIT R$	VALOR TOTAL R$
1	1	150.0	Kg	Brócolis	6.66	999.00
1	2	150.0	UND	Couve-Flor	4.81	721.50
1	3	100.0	Kg	Melancia	1.82	182.00
1	4	150.0	Kg	Morango	19.78	2.967,00
1	5	66.7	Kg	Repolho	1.65	110.01
1	6	100.0	Kg	Tomate	3.75	375.00
				VALOR TOTAL		R$ 5.354,51

PRAZO, LOCAL E CONDIÇÕES DE ENTREGA: O contrato vigorará por 12 (doze) meses, contados da assinatura pelas partes. A entrega do objeto da licitação será feita de acordo com a necessidade do Município, e será formalizado através da Nota de Empenho ou autorização de compras, devendo ser entregue no Setor de Alimentação Escolar, situada na Rua 6, nº 1030. CONDIÇÕES DE PAGAMENTO. Os pagamentos serão efetuados em até 30 (trinta) dias após a entrega dos produtos solicitados DOS RECURSOS FINANCEIROS. Para suporte da despesa do objeto da presente licitação, serão usadas as Dotações Orçamentárias: 05.00 Departamento de Educação – 05.01 – Divisão de Educação – 12.361.0011.2.016 – Manutenção da Merenda Escolar – Convênios – 33.90.32 – Material, bem ou serviço para distribuição – Fonte (112). 05.00 Departamento de Educação – 05.01 – Divisão de Educação – 12.361.0011.2.016 – Manutenção do ensino Fundamental – Recursos Próprios – 33.90.32 – Material, bem ou serviço para distribuição – Fonte (000). Despesa 1697. GESTOR DO CONTRATO A Administração indica como gestor do contrato a nutricionista responsável pelo Setor de Alimentação Escolar Kelly Aparecida Duarte. FORO: Comarca de Clevelândia, Estado do Paraná. Mariópolis, 17 de Fevereiro de 2020. Prefeito Municipal, Tobias Ezequiel Taffarel Gheller.

MUNICÍPIO DE MARIÓPOLIS

EXTRATO DO CONTRATO DE FORNECIMENTO nº 15/2020 - GP. CHAMADA PÚBLICA nº 1/2020. DISPENSA DE LICITAÇÃO Nº 12/2020. MUNICÍPIO DE MARIÓPOLIS E O PROPONENTE: Everton Galiotto Rancoita, inscrito no CPF/MF nº 094.454.269-75, portador da CI/RG nº 12.751.724-3 SSP/PR, residente e domiciliado na Comunidade de São Pedro, S/N°, Zona Rural, CEP 85.525-000, no Município de Mariópolis, estado do Paraná, de ora em diante denominada CONTRATADO. OBJETO: A aquisição de gêneros alimentícios da agricultura familiar e/ou empreendedor familiar rural para a destinação mínima de 30% (trinta por cento) dos recursos recebidos através do Programa PNAE (Programa Nacional de Alimentação Escolar) atendendo aos alunos matriculados na rede municipal de educação básica pública, cumprindo os mandamentos da Lei nº 11.947/2009 e da Resolução/CD/FNDE nº 26, de 17 de junho de 2013 e suas alterações com a Resolução nº 4, de 3 de Abril de 2015, conforme quantitativos estimados e especificações que seguem:

LOTE	ITEM	QTD	UND	DESCRIÇÃO	VALOR UNIT R$	VALOR TOTAL R$
1	1	25.0	UND	Abacate	8.68	217.00
1	2	25.0	Kg	Acelga/Couve Chinesa	4.01	100.25
1	3	120.0	UND	Alface	1.69	202.80
1	4	18.6	Kg	Alho	19.21	318.89
1	5	30.0	Kg	Bergamota/Mexerica	6.52	195.60
1	6	57,1	UND	Bolacha Caseira	18.58	1.061,66
1	7	30.0	Kg	Caqui	5.23	156.90
1	8	20.0	Kg	Cebolinha Verde	2.95	59.00
1	9	42.0	Kg	Chuchu	2.61	104.40
1	10	180.0	Kg	Cuca Caseira/ Bolo Simples	11.54	2.077,20
1	11	20.0	Kg	Doce de Frutas/ Geleia	11.24	224.80
1	12	212.5	Kg	feijão Preto	4.18	888.25
1	13	80.0	Kg	Laranja	3.35	268.00
1	14	83.3	Kg	Macarrão caseiro	10.35	862.16
1	15	20.0	Kg	Mandioca Descascada	4.98	99.60
1	16	12.0	Kg	Mel	38.31	383.10
1	17	100.0	Kg	Melancia	1.82	182.00
1	18	18.0	Kg	Milho Verde em grãos	14.50	232.00
1	19	137.5	Kg	Fáb Caseiro	10.33	1.420,38
1	20	60.0	Kg	Pessego	5.93	355.80
1	21	19.6	Kg	Pimentão	7.92	131.47
1	22	12.0	Kg	Pinhão	6.91	69.10
1	23	66.7	Kg	Repolho	1.65	110.01
1	24	20.0	Kg	Repolho Roxo	2.84	56.80
1	25	18.6	UND	Salsinha	2.55	48.97
1	26	60.0	LT	Suco de Uva Integral Natural	10.38	622.80
1	27	60.0	Kg	Tangerina Punkan	3.45	207.00
1	28	14.3	Kg	Torta Congelada	21.80	311.30
1	29	40.0	LT	Vinagre tipo colonial	5.56	222.40
				VALOR TOTAL		R$ 11.189,64

PRAZO, LOCAL E CONDIÇÕES DE ENTREGA: O contrato vigorará por 12 (doze) meses, contados da assinatura pelas partes. A entrega do objeto da licitação será feita de acordo com a necessidade do Município, e será formalizado através da Nota de Empenho ou autorização de compras, devendo ser entregue no Setor de Alimentação Escolar, situada na Rua 6, nº 1030. CONDIÇÕES DE PAGAMENTO. Os pagamentos serão efetuados em até 30 (trinta) dias após a entrega dos produtos solicitados DOS RECURSOS FINANCEIROS. Para suporte da despesa do objeto da presente licitação, serão usadas as Dotações Orçamentárias: 05.00 Departamento de Educação – 05.01 – Divisão de Educação – 12.361.0011.2.016 – Manutenção da Merenda Escolar – Convênios – 33.90.32 – Material, bem ou serviço para distribuição – Fonte (112). 05.00 Departamento de Educação – 05.01 – Divisão de Educação – 12.361.0011.2.016 – Manutenção do ensino Fundamental – Recursos Próprios – 33.90.32 – Material, bem ou serviço para distribuição – Fonte (000). Despesa 1697. GESTOR DO CONTRATO A Administração indica como gestor do contrato a nutricionista responsável pelo Setor de Alimentação Escolar Kelly Aparecida Duarte. FORO: Comarca de Clevelândia, Estado do Paraná. Mariópolis, 17 de Fevereiro de 2020. Prefeito Municipal, Tobias Ezequiel Taffarel Gheller.

MUNICÍPIO DE CORONEL VIVIDA ESTADO DO PARANÁ.

Decreto nº. 6.733/2020 de 19/02/2020. Nomeia sob regime jurídico estatutário aprovado em concurso público aberto através do edital nº 001/2019, Publicação nº 003/2019 de 02/05/2019 Carine dos Santos para exercer o cargo de Professor Municipal.
A publicação na íntegra do ato acima encontra-se disponível no seguinte endereço eletrônico: www.diariooficialmunicipio.agenciadevidinha.pr.gov.br - conforme autorizado pela Lei Municipal nº 2753/2017 e alterações constantes na Lei Municipal nº 2.832/2018

MUNICÍPIO DE PATO BRANCO – ESTADO DO PARANÁ
DECRETO Nº 8.631 DE 19 DE FEVEREIRO DE 2020
Decreta ponto facultativo.
O Prefeito de Pato Branco, Estado do Paraná, no uso das atribuições que lhe são conferidas pelo Art. 47, Inciso XXIII da Lei Orgânica Municipal,
D E C R E T A
Art. 1º Fica declarado Ponto Facultativo na Administração Pública Municipal os dias 24 e 25 de fevereiro de 2020 (segunda e terça-feira) e o período da manhã de quarta-feira de cinzas do dia 26 de fevereiro de 2020.
Art. 2º Os serviços essenciais referentes ao Departamento de Trânsito, Departamento de Obras, Secretaria Municipal da Saúde, Limpeza Pública, Casa Abrigo Esperança e Horto Florestal, terão horários readequados no interesse da Administração Pública.
Art. 3º Este Decreto entra em vigor na data de sua publicação.
Gabinete do Prefeito, 19 de fevereiro de 2020.
AUGUSTINO ZUCCHI
Prefeito

MUNICÍPIO DE PATO BRANCO – ESTADO DO PARANÁ
LEI Nº 5.415, DE 17 DE FEVEREIRO DE 2020
Cria o "Programa Municipal de Prevenção e Combate ao mosquito Aedes Quinquefasciatus e mosquitos vetores de arboviroses" e dá outras providências.
A Câmara Municipal de Pato Branco, Estado do Paraná, aprovou e eu, Prefeito, sanciono a seguinte Lei:
Art. 1º Fica instituído, no Município de Pato Branco, o "Programa Municipal de Prevenção e Combate ao mosquito Aedes Quinquefasciatus mosquitos vetores de arboviroses" a ser coordenado pela Secretaria Municipal da Saúde.
Art. 2º A Secretaria Municipal da Saúde manterá serviço permanente de prevenção, controle e combate por meio de ações da Vigilância em Saúde, Atenção Primária e do Programa Nacional de Controle da Dengue (PNCD).
Art. 3º As medidas necessárias de limpeza e manutenção para um ambiente isento de larvas e focos dos vetores que trata o art. 1º desta Lei é de inteira responsabilidade do responsável, proprietário e/ou locatário do imóvel.
§ 1º Por criadouro entende-se todos os objetos, recipientes, equipamentos, utensílios, dispositivos, vasilhames, pneumáticos, artefatos, acessórios, sucatas, lixo, arquitetônicos ou construtivos, incluídos os naturais, plantas, escavações ou alterações e outros que, constituídos por qualquer tipos de materiais e, durante a sua natureza, contenham água em condições de proliferar o mosquito Aedes Quinquefasciatus e mosquitos vetores de arboviroses.
§ 2º A manutenção predial dos imóveis conforma o caput desta artigo compreende ainda manter desobstruídas as lajes, calhas e vãos, e eventuais desníveis nestes, de forma a evitar que acumulem água.
Art. 4º Ficam os responsáveis por borracharias, empresas de recauchutagem, revendedores de sucatas e afins, depósitos de veículos, desmanches e ferros-velhos, empreiteiras de construção civil, estabelecimentos de comércio de materiais de construção, estabelecimentos similares e floriculturas obrigados a adotar medidas que visem eliminar os criadouros dos vetores citados no art. 1º desta Lei, bem como:
I - manter secos e inacessíveis aos pneus e quaisquer recipientes, audaces ou não, de forma que não acumule água;
II - descartar de forma correta os resíduos sólidos gerados;
III - manter pátios de construções e/ou depósitos de máquinas limpos, de modo a evitar acúmulo de água; e
IV - promover o nivelamento e/ou drenagem de construções, solo ou estruturas como calhas e similares de modo a evitar acúmulo de água em sua superfície.
Art. 5º Ficam os responsáveis por ossuários, cemitérios e túmulos em todos os cemitérios do nosso município, obrigados a exercer rigorosa fiscalização em suas áreas, devendo efetuar a imediata manutenção em qualquer vasos ou recipientes que contenham ou retenham água em seu interior.

Art. 6º Os responsáveis por imóveis com piscinas, espelho d'água, fontes e chafarizes ficam obrigados a manter tratamento adequado da água a fim de impedir a instalação ou proliferação de mosquitos, realizando adequadamente, a limpeza e manutenção.
Parágrafo único. Em se tratando de piscina, quando necessário, mantê-la coberta com tela mosquiteira.
Art. 7º O responsável, proprietário e/ou locatário de imóvel que contiver caixa de água deverá mantê-la permanentemente coberta com vedação segura ou com extravasor telado.
Art. 8º Ficam as autoridades sanitárias autorizadas a adentrarem às áreas externas de imóveis desocupados e/ou abandonados, bem como em terrenos baldios, para o fim de promoverem as ações de limpeza e remoção de criadouros dos vetores Culex Quinquefasciatus e mosquitos vetores de arboviroses.
Art. 9º Será aplicada a Lei nº 4.790, de 13 de maio de 2015 sempre que se verificar situação de iminente perigo à saúde pública pela presença dos vetores Culex Quinquefasciatus e vetores de arboviroses nas residências e imóveis comerciais, a ser constatado pelas autoridades sanitárias e pela Secretaria Municipal de Saúde, a fornecer as informações necessárias para o encaminhamento das notificações aos responsáveis pelos imóveis desocupados que estiverem sob sua administração.
§ 1º Em havendo necessidade de remoção de larvas e/ou criadouros nos imóveis que trata o caput deste artigo os servidores da Secretaria Municipal de Saúde e entidades sanitárias deverão ser acompanhadas de um responsável da imobiliária, ficando vedado a realização de qualquer atividade sem a presença deste.
§ 2º Os responsáveis pelos imobiliários deverão sempre solicitar aos seus corretores e potenciais clientes, que adotem medidas que impeçam a proliferação dos vetores Culex Quinquefasciatus e mosquitos vetores de arboviroses.
Art. 11. A autoridade policial competente será solicitada sempre que o responsável, proprietário e/ou locatário do imóvel impedir o acesso dos Agentes de Vigilância Sanitária quando no exercício de suas funções de controle dos vetores de que trata esta Lei.
Parágrafo único. Em persistindo a negativa de que trata o caput deste artigo o caso será encaminhado ao Poder Judiciário para a adoção das medidas cabíveis.
Art. 12. Será penalizado o responsável, proprietário e/ou locatário do imóvel que houver larvas e criadouros dos vetores que trata esta Lei.
§ 1º O Agente de Vigilância Sanitária encaminhará notificação escrita, para que no prazo de até 48 (quarenta e oito) horas, sejam tomadas as medidas necessárias, sem prejuízo das penalidades que trata esta Lei.
§ 2º As penalidades tratadas no caput deste artigo classificam-se em:
I - leves: quando detectada a existência de 1 (um) foco ou criadouro dos vetores;
II - graves: quando detectada a existência de 2 (dois) a 3 (três) focos ou criadouros de vetores; e
III - gravíssimas: quando detectada a existência de 4 (quatro) ou mais focos ou criadouros de vetores.
§ 3º Em caso de reincidência dos procedimentos desta norma, implicará em penalidade de multa e encaminhamento ao Poder Judiciário, para aplicação das sanções pertinentes.
Art. 13. A pena de multa nas infrações consideradas leves, graves ou gravíssimas consiste no pagamento de somas em dinheiro, tendo como parâmetro o valor da Unidade Fiscal do Município (UFM), e que consistem em:
I - para infrações de natureza leve: 10 (dez) UFMs;
II - para infrações de natureza grave: 15 (quinze) UFMs; e
III - para infrações de natureza gravíssima: 20 (vinte) UFMs.
§ 1º Para efeito do disposto neste artigo, o Poder Executivo caracterizará as infrações de acordo com sua gravidade.
§ 2º Reincidindo a infração, a multa será aplicada em dobro.
§ 3º O montante arrecadado com a aplicação das multas que trata o caput do art. 13 será destinado ao Fundo Municipal de Saúde para manutenção do serviço de controle das endemias.
Parágrafo único. As multas não pagas no vencimento serão inscritas em dívida ativa não-tributária.
Art. 15. Esta Lei será regulamentada, no que couber, em até 90 (noventa) dias.

Art. 16. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.
Esta Lei é de autoria dos vereadores Carlinho Antonio Polazzo e Rodrigo José Correia.
AUGUSTINHO ZUCCHI
Prefeito

MUNICÍPIO DE SAUDADE DO IGUAÇU ESTADO DO PARANÁ
EXTRATO TERMO ADITIVO CONTRATO Nº 179/2019
Termo Aditivo ao Contrato nº 179/2019, firmado em 25/09/2019, referente Contratação de empresa especializada em saúde e segurança do trabalho para realizar avaliação de condições de trabalho dos funcionários públicos do Município de Saudade do Iguaçu de acordo com as normas regulamentadoras do Ministério do Trabalho, referente ao PREGÃO PRESENCIAL Nº 114/2019. CONTRATANTE: MUNICÍPIO DE SAUDADE DO IGUAÇU, pessoa jurídica de direito público, inscrita no CNPJ sob nº 95.585.477/0001-92, estabelecida na Rua Frei Vito Bruschetti, 708, nesta cidade, representada por seu Prefeito Municipal, senhor MAUEO CESAR CENCI, portador da CPF nº 924.728.779-00 e do RG nº. 5.143.125-1 SSP/PR. CONTRATADA: FOLIMEDICI ASSESSORIA E CONSULTORIA EM MEDICINA DO TRABALHO LTDA, CNPJ Nº 03.975.647/0001-38, pessoa jurídica de direito privado, com sede a Rua Ilabira, Nº 1371 – 2º Andar – Sala 205, Centro, município de Pato Branco – Paraná - CEP. 85.501-290, telefone (46) 2101-1600 e e-mail folimed@gmail.com.br, neste ato representada Legalmente por DANIEL VINICIUS RESENDE portador do CPF Nº 048.907.579-31 e RG º 9.275.170-8 SSP/PR. TIPO DE ADITIVO: Em razão de acréscimento de quantitativos de alguns itens não previstos no contrato, se faz necessário aditivo de quantidade e valor para os demais exames e testes conforme planilha em anexo, sendo que Através do presente Termo Aditivo as partes resolvem promover o aumento do valor do contrato em R$ 14.422,00 (quatorze mil quatrocentos e vinte e dois reais) equivalente a 24,48 %, com fundamento no artigo 65, I "b" e § 1º, da Lei 8.666/93. VALOR DO ADITIVO: R$ 14.422,00 (quatorze mil quatrocentos e vinte e dois reais). DATA DE ASSINATURA: 18/02/2020.

CÂMARA MUNICIPAL DE PATO BRANCO
Estado do Paraná

PORTARIA Nº 12, DE 19 DE FEVEREIRO DE 2020.

O Presidente da Câmara Municipal de Pato Branco, Estado do Paraná, no uso de suas atribuições legais e regimentais e com fundamento nos incisos II e XXII, do artigo 31, da Resolução nº 1, de 8 de janeiro de 2014 (Regimento Interno),
R E S O L V E:
Dispensar, por ocasião das festividades carnavalescas, os serviços administrativos internos do Poder Legislativo do Município de Pato Branco, nos dias 24, 25 e 26 de fevereiro de 2020.

Gabinete da Presidência, aos 19 dias do mês de fevereiro de 2020.

Moacir Gregolin
Presidente da Câmara Municipal de Pato Branco

PREGÃO PRESENCIAL Nº 001/2020 – PMR
AVISO DE HOMOLOGAÇÃO
Torno pública a Homologação do Pregão Presencial nº 122/2019 – PMR. Objetivando a contratação de empresa para realização de peças teatrais, para o desenvolvimento de atividades relacionadas aos Serviços de Saúde, em favor da seguinte empresa:
➢ **Maria Cristina Particheli Hofstatter**, no valor total de R$ 23.000,00 (vinte e três mil reais).
Renascença, 19 de fevereiro de 2020.
LESSIR CANAN BORTOLI
Prefeito Municipal

Espécie: Extrato do 1º Termo de Aditamento ao Contrato 88/2019. Contratante: Município de Chopinzinho. Contratada: Batistus Transportes Ltda – ME. CNPJ nº 05.658.113/0001-39. Objeto: Prorrogação de Prazo de Execução e Vigência Contratual e Reajuste de Valores. Alteração de Gestor e Fiscais do Contrato. Novo Prazo: 21/02/2021. Valor total do aditamento: R$ 125.874,37 (cento e vinte e cinco mil, oitocentos e setenta e quatro reais e trinta e sete centavos). Origem: Pregão Presencial 17/2019. Fundamento Legal: Lei 8.666/93, Artigos 57 e 65. Data da assinatura: 17/02/2020. Assinam: Álvaro Dênis Ceni Scolaro, pelo Município e Arildo Batistus, pela Empresa.

Câmara Mun de Pato Branco
Fls. 51
Visto

PLO 60/2019 - Projeto de Lei Ordinária

Ementa: Dispõe sobre a criação do Programa Municipal de Prevenção e Combate ao Mosquito *Aedes Aegypti,* transmissor de doenças e dá outras providências.
(Transmissor de doenças como a Dengue, a Febre *Chikungunya* e o *Zika* Vírus. O programa será coordenado pela Secretaria Municipal da Saúde, de acordo com o Programa Nacional de Controle de Dengue (PNCD), realizado pela Vigilância Sanitária, em conformidade com as normas do Programa Nacional de Controle de Dengue do Ministério da Saúde. Esta Lei será regulamentada, no que couber, em até 90 (noventa) dias)

Data de entrada: 12 de fevereiro de 2019

Leitura em Plenário: 13 de fevereiro de 2019

Autor: Carlinho Antonio Polazzo – PROS

Comissão Justiça e Redação
Distribuído em: 13 de fevereiro de 2019
Relator: Rodrigo José Correia - PSC

SUBSTITUTIVO AO PLO 60/2019 - Projeto de Lei Ordinária

Ementa: Cria o "Programa Municipal de Prevenção e Combate ao mosquito Culex Quinquefasciatus e mosquitos vetores de arboviroses" e dá outras providências.
(Mosquitos vetores de arboviroses: Arboviroses são as doenças causadas pelos chamados arbovírus. Os arbovírus têm sido motivo de grande preocupação em saúde pública em todo o mundo. Esse conjunto é composto por centenas de vírus que compartilham a característica de serem transmitidos por artrópodes, em sua maioria mosquitos hematófogos. Os vírus mais importantes pura a saúde humana são os transmitidos por culicídeos, principalmente dos gêneros *Culex* e *Aedes)*

Autores: Carlinho Antonio Polazzo - PROS e Rodrigo José Correia - PSC

Protocolo: 2124/2019 **Data de entrada:** 26 de junho de 2019

Comissão Justiça e Redação
Distribuído em: 27 de junho de 2019
Relator: Marco Antonio Augusto Pozza - PSD
Data Anexação do Parecer Favorável: 16 de julho de 2019

Comissão de Políticas Públicas
Distribuído em: 2 de agosto de 2019
Relator: Fabricio Preis de Mello - PSD
Data Anexação do Parecer Favorável: 28 de novembro de 2019

Comissão de Políticas Públicas
Distribuído em: 28 de novembro de 2019
Relator: Claudemir Zanco - PDT
Data Anexação do Parecer Favorável: 11 de dezembro de 2019

VOTAÇÃO SIMPLES

PRIMEIRA VOTAÇÃO: 5 de fevereiro de 2020 – Aprovado com 10 (dez) votos, com **emenda modificativa.**

Câmara Mun de Pato Branco
Fls. 52
Visto

Votaram a favor: Amilton Maranoski - PV, Carlinho Antonio Polazzo – PROS, Claudemir Zanco - PDT, Fabricio Preis de Mello – PSD, Joecir Bernardi – SD, José Gilson Feitosa da Silva – PT, Marines Boff Gerhardt - PSDB, Rodrigo José Correia - PSC, Ronalce Moacir Dalchiavan - PP e Vilmar Maccari - PDT.

* O Vereador Amilton Maranoski - PV assumiu (30/10/2019) a vaga do vereador Marco Antonio Augusto Pozza - PSD, em razão da extinção de seu mandato, conforme Ato da Mesa nº 1/2019.

SEGUNDA VOTAÇÃO: 10 de fevereiro de 2020 – Aprovado com 10 (dez) votos, com **emenda modificativa.**
Votaram a favor: Amilton Maranoski - PV, Carlinho Antonio Polazzo – PROS, Claudemir Zanco - PDT, Fabricio Preis de Mello – PSD, Joecir Bernardi – SD, José Gilson Feitosa da Silva – PT, Marines Boff Gerhardt - PSDB, Rodrigo José Correia - PSC, Ronalce Moacir Dalchiavan - PP e Vilmar Maccari - PDT.

* O Vereador Amilton Maranoski - PV assumiu (30/10/2019) a vaga do vereador Marco Antonio Augusto Pozza - PSD, em razão da extinção de seu mandato, conforme Ato da Mesa nº 1/2019.

REDAÇÃO FINAL: Ofício nº 22/2020/DL, de 10 de fevereiro de 2020.

SANÇÃO: **Lei nº 5465, de 17 de fevereiro de 2020.**

PUBLICAÇÃO: Publicada na página B2 do Jornal Diário do Sudoeste edição nº 7581, de 20 de fevereiro de 2020 e no Diário Oficial dos Municípios do Paraná no dia 20/2/2020. Edição nº 1953